



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 152903/2016 - GTLJ/PGR

**AgR na Medida Cautelar na Reclamação nº 24.506-SP**

Relator: Ministro **Dias Toffoli**

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Paulo Bernardo Silva

**AGRAVO REGIMENTAL. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO. RECONHECIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO TOTAL DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ADMISSÃO, EX OFFICIO, DE HABEAS CORPUS PARA O FIM DE, COM DUPLO EFEITO PER SALTUM, REFORMAR DIRETAMENTE DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO DIRETA DOS REITERADOS PRECEDENTES DO STF, INCLUSIVE DA PRÓPRIA RELATORIA. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE “APROVEITAMENTO” DE RECLAMAÇÃO INDEVIDA PARA O FIM DE SUBVERTER O SISTEMA RECURSAL. INVESTIGAÇÕES CORRETAMENTE REALIZADAS, RESPEITANDO-SE O QUE JÁ DECIDIDO PELO STF. MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO CABAL DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. RECONSIDERAÇÃO. EM CASO DE MANUTENÇÃO, SUBMISSÃO URGENTE À 2ª TURMA DO STF. PEDIDO DE REFORMA.**

1. Agravo regimental para atacar decisão da relatoria que, ofendendo o sistema recursal, e divergindo frontalmente das decisões do STF (inclusive as suas), implica dupla violação à proibição de decisões com efeito *per saltum*.

2. **O relator reconheceu expressamente o descabimento da reclamação**, porque ausente violação da competência prevista no art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal, para justificar a liminar pleiteada.

3. Frontal divergência em relação à **decisão do e. Relator do caso em tela publicada ontem (mesmo dia do provimento liminar ora agravado)** em que, de **forma diametralmente oposta ao que aqui se decidido**, reconheceu-se ser “*firme a jurisprudência da Corte no sentido de que é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente*” (Agravo Regimental no HC n.

134.550-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.6.2016, **publicado no DJ 29.6.2016**).

4. De igual modo, **entendimento do e. Relator em sentido oposto ao que decidido no caso em tela**, firmando-se posição acerca da “impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados colocados à disposição da parte para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame 'per saltum' pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus. [...] (Embargos de Declaração na Reclamação n. 22.704-MA, Rel. Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, unânime, julgado em 15.3.2016, publicado no **DJ em 2.5.2016**)

5. Ato jurisdicional monocrático que viola frontalmente o disposto no art. 649 do CPP: “O juiz ou o tribunal, **dentro dos limites da sua jurisdição**, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.”

6. Doutrina no sentido de que “a limitação é fundamental, exatamente para se evitar o que se denomina genericamente de decisão per saltum. O juiz ou tribunal hierarquicamente superior não pode se manifestar sobre temas não aventados ou enfrentados no órgão imediatamente anterior. É preciso haver o respeito à ordem de sucessão de competências, aí incluído também o habeas corpus”.

7. Informações prestadas demonstrado que a apuração em primeiro grau está limitada exclusivamente à investigação das condutas criminosas do reclamante, sem mínima hipótese de apuração de condutas de sua esposa, ocupante do cargo de senadora da República.

**8. Mérito.** Demonstração da indubitável necessidade da prisão cautelar. Pressupostos inabaláveis acerca da adequação, necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva.

**9. Requerimento de reconsideração. Acaso mantida, pedido urgente de submissão à 2ª Turma** para que, reconhecendo-se a violação ao sistema legal, concedendo-se liminar com duplo efeito per saltum, além da utilização desvirtuada da reclamação constitucional.

O Procurador-Geral da República vem requerer a RECONSIDERAÇÃO da r. decisão que, embora inadmitindo a reclamação, determinou, per saltum, a concessão ex officio de habeas corpus em favor de PAULO BERNARDO SILVA. Acaso não reconsiderada, requer seja processado como AGRAVO REGIMENTAL, submetendo-se, com urgência, à e. Segunda Turma para apreciação.

## 1. Dos fatos.

A reclamação foi ajuizada por Paulo Bernardo Silva, alegando-se usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo, na qual houve decretação de sua prisão preventiva.

Na inicial, esclarece o reclamante estar em curso contra si procedimento criminal originado do desmembramento do Inquérito 4130, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (realizado por essa Relatoria), o qual, em decisão plenária, determinou a remessa do inquérito ao juízo de primeiro grau quanto aos investigados sem prerrogativa de foro.

Alega o reclamante que, no curso das investigações, os depoimentos prestados no âmbito de colaboração premiada por Alexandre Romano e Delcídio Amaral alteraram o quadro probatório inicial, lastreando a decretação da prisão preventiva contra si, bem como busca e apreensão em sua residência.

A tese então sustentada pelo reclamante é a de que o Juízo reclamado “passou a trabalhar com a presunção de que suas condutas estão indissociavelmente ligadas à Senadora GLEISI HOFFMANN (...) buscando claramente caracterizar uma espécie de permanente e indivisível “concurso necessário” entre eles, de

forma a evidenciar-se a hipótese de continência subjetiva (CPP, art. 77, I), o que leva à atração do feito ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, por força da prerrogativa de foro da Senadora da República”.

Consigna haver o Supremo, no Inquérito 4130, assentado inexistir relação de continência entre as condutas de GLEISI HOFFMANN e ALEXANDRE ROMANO, sem adentrar-se ao exame de eventual continência em face das condutas dos demais investigados. Assevera que as diligências requeridas ao Juízo reclamado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal teriam sido fundamentadas “claramente apontando continência por cumulação subjetiva (art. 77, I, do CPP) entre o reclamante PAULO BERNARDO e a Senadora GLEISI HOFFMANN”. Tal circunstância, consoante defende o reclamante, teria o condão de alterar as premissas que lastrearam a decisão dessa Corte no mencionado Inquérito 4130, merecendo, por isso, novo exame do Tribunal.

Conclui, por isso, pela usurpação de competência do STF e, em consequência, pela ilegalidade da prisão decretada contra si, pois determinada por autoridade incompetente e desprovida de fundamentação idônea, uma vez que lastreada “em face basicamente de um convênio celebrado pelo Ministério do Planejamento em 2009, que o reclamante sequer assinou”, não tendo sido demonstrados risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual.

Requer seja determinada liminarmente a suspensão da investigação em curso perante o Juízo reclamado nos autos de nº 5854-75.2016.403.6181, e a revogação da prisão preventiva ou a substituição por outras medidas cautelares. No mérito, pede o reconhecimento da usurpação da competência do Supremo, declarando-se a nulidade dos atos praticados pelo Juízo reclamado.

Seguiu-se a decisão ora agravada.

O Relator, Ministro Dias Toffoli, assentando a inviabilidade de a polícia judiciária instaurar, de ofício, inquérito policial para apurar conduta de parlamentar federal (Rcl 12.484/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, e PET 3825/MT-QO, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes) e alcançar a competência do Supremo Tribunal Federal a fase de investigação, quando existente possível envolvimento de parlamentar federal em ilícito penal, incumbindo à Suprema Corte a supervisão do inquérito (Inq 2842/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), **consignou não se enquadrar nessas hipóteses o caso em exame.**

Esclareceu o Ministro, também Relator do aludido Inq 4130, ter o Supremo, na mencionada decisão, determinado “**a cisão do feito em relação a todos os investigados não detentores de prerrogativa de foro, e não somente em relação ao investigado Alexandre Romano, como pretende fazer crer a defesa**”, não justificando a conclusão da competência do STF tão somente a alegada continência por cumulação subjetiva, na linha do decidido pelo Supremo no Inq 3842.

**Concluiu o Relator, nesse sentido, inexistir a apontada usurpação de competência** do Supremo Tribunal Federal.

Ato, contínuo, contudo, ao visualizar (em verdadeiro ato *per saltum*) “flagrante constrangimento ilegal”, concedeu o Relator *habeas corpus* de ofício, assentando:

a) não constituir fundamento idôneo invocar a garantia da ordem pública, pois lastreado em “fato isolado”, qual seja, não ter sido localizado o produto do crime, relacionado ao juízo de reprovabilidade da conduta, próprio do mérito da ação penal;

b) a inviabilidade de fundamentar a preventiva pelo “risco evidente às próprias contas do País, que enfrenta grave crise financeira”, por se tratar de “mera afirmação de estilo, hiperbólica e sem base empírica idônea”, não podendo a prisão ser “instrumento para compelir o imputado a restituir valores ilicitamente auferidos ou a reparar o dano, o que deve ser objeto de outras medidas cautelares de natureza real, como o sequestro ou arresto de bens e valores que constituam produto do crime ou proveito auferido com sua prática”;

c) inexistência de demonstração de efetiva transferência de recursos para o exterior a caracterizar o risco concreto da prática de novas condutas de lavagem de dinheiro, tampouco elementos concretos que apontariam que, em liberdade, persistiriam as práticas criminosas;

d) não ser idônea a circunstância de não terem sido localizados os sete milhões de reais para fundamentar a existência de risco à aplicação da lei penal, por não guardar correlação lógica com perigo de fuga a frustrar provável execução de pena, sendo necessário demonstrar “indícios de que o agente, concretamente, vá fazer uso dessa possibilidade;

e) não terem sido apontados “elementos fáticos que demonstrem, **concretamente**, em que consiste o perigo para o regular desenvolvimento da investigação ou da instrução e a sua vinculação a um comportamento do imputado”, sendo insuficiente a “mera **conjectura** de que o reclamante, em razão de sua condição de ex-Ministro e de sua ligação com outros investigados e com a empresa envolvida nas supostas fraudes, poderia interferir na produção da prova, mas não indica um único elemento fático concreto que pudesse amparar essa ilação”.

Concluiu o Relator estar o decreto prisional em dissonância com a jurisprudência do Supremo, sobretudo quanto à impossibilidade de utilizar-se a prisão preventiva como instrumento de antecipação de pena, e concedeu o *habeas* de ofício, consignando:

Todavia, por reputar configurado flagrante constrangimento ilegal, passível de correção por **habeas corpus** de ofício quando do julgamento de mérito da ação, determino cautelarmente, sem prejuízo de reexame posterior, a revogação da prisão preventiva de Paulo Bernardo Silva, decretada nos autos do processo nº 5854- 75.2016.403.6181.

Determino, ainda, que o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo avalie a necessidade, se for o caso, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV, V e IX, e no art. 321, ambos do Código de Processo Penal.

Comunique-se, solicitando à autoridade reclamada informações (RISTE, art. 157) específicas a respeito das alegações do reclamante em sua exordial, no sentido de que as diligências levadas a cabo pela autoridade policial e pelo **Parquet** Federal, estariam direcionadas tanto às condutas imputadas ao reclamante quanto às da Senadora Gleisi.

Com efeito, segundo a inicial,

“a investigação trata PAULO BERNARDO e GLEISI HOFFMANN sempre, invariavelmente, como coautores dos mesmos fatos, buscando claramente caracterizar uma espécie de permanente e indivisível “concurso necessário” entre eles, de forma a evidenciar-se a hipótese de continência subjetiva (CPP, art. 77, I), o que leva à atração do feito ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, por força da prerrogativa de foro da Senadora da República”.

Cópia da petição inicial deverá acompanhar a missiva.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Contra a decisão supra é que se interpõe o presente agravo regimental.

## 2. Dos fundamentos.

### 2.1 Preliminar. Ato jurisdicional de ofício com duplo efeito *per saltum*.

Respeitosamente, houve violação do devido processo legal mediante manifesta e indevida antecipação, *per saltum*, do provimento liminar de *habeas corpus* de ofício contra ato *direto de juízo de primeiro grau*.

#### O descabimento da antecipação em tela é manifesto.

Há se ver que foi expressamente reconhecido pelo e. Relator o total descabimento da reclamação (competência do STF) diante da ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos. Excertos da decisão que fixaram estas premissas:

[...] registro que a alegação de usurpação de competência fundamenta-se na tese de que as diligências investigativas levadas à cabo perante a autoridade reclamada pela autoridade policial e pelo **Parquet** Federal teriam apontado continência por cumulação subjetiva (CPP, art. 77, inciso I) entre o reclamante e a Senadora Gleisi Hoffmann, o que justificaria a reunião do caso no Inq 4.130/DF.

[...]

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inq nº 4.130/DF-QO, de **minha relatoria**, DJe de 3/2/16, determinou a cisão do feito **em relação a todos os investigados não detentores da prerrogativa de foro**, e não somente em relação ao investigado Alexandre Romano, como pretende fazer crer a defesa.

[...]

**Diante dessas circunstâncias, não vislumbro, neste juízo de estrita delibação, situação de violação da competência prevista no art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal, para justificar a liminar pleiteada.**

Não custa repisar – e isto está referido na decisão monocrática ora atacada – que o caso originário teve seu trâmite determinado pelo STF por sua composição plenária ao entender que a cisão era necessária. Portanto, o juízo natural a apurar as condutas dos não-detentores de prerrogativa de função (e o “reclamante” aí se enquadra) é o juízo de primeiro grau que ordenou, *fundamentalmente*, além de outras providências, as prisões cautelares.

O fundamento central do presente agravo está, dentre inúmeros, **recentíssimo precedente da Relatoria do próprio Ministro Dias Toffoli** que – *diversamente do que aqui feito* – não admitiu, nem mesmo de ofício, conceder ordem de habeas corpus *de ofício* em que caracterizada hipótese *per saltum*. Eis como está redigida a ementa (**acórdão publicado ontem, mesma data da liminar deferida no presente caso**):

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Condenação. Regime inicial de cumprimento de pena. Detração do tempo de custódia provisória do agravante (CPP, art. 387, § 2º). Impetração dirigida contra decisão monocrática com que o relator do AREsp nº 755.664/SP no Superior Tribunal de Justiça a ele negou provimento. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que é inad-

missível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 2. O pleito de reconhecimento da detração do tempo de custódia provisória do agravante, preconizado pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, também não foi submetido ao Superior Tribunal de Justiça ou mesmo ao juízo de origem, e não existe nenhum óbice a que o seja. Logo, não cabe à Suprema Corte apreciá-lo de forma originária, sob pena de dupla supressão de instância e de grave violação das regras constitucionais de competência. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no HC n. 134.550-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Tóffoli, julgado em 7.6.2016, **publicado no DJ 29.6.2016**)

De fato, é firme a jurisprudência – como dito na decisão acima – da *total impossibilidade* de ser atacado diretamente no STF ato de juízo inferior, nos exatos termos do que feito monocraticamente pelo e. Relator no caso em tela. O caso nem tão grave era: atacava-se o ato monocrático de relator do STJ. Aqui o ataque foi, *direto (com verdadeiro “duplo ato per saltum”)* à **decisão monocrática de primeiro grau.**

O pedido do *habeas corpus* era para que fosse garantido o direito do paciente de “*aguardar o julgamento de mérito do presente writ em liberdade, ou, subsidiariamente, para que seja determinada a sua imediata transferência para o regime aberto*”.

Eis como está a fundamentação:

Consoante asetei na decisão agravada, o *habeas corpus* volta-se contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que, monocraticamente, negou provimento ao AREsp nº 755.664/SP.

**Essa decisão não foi submetida ao crivo do colegiado competente por intermédio de agravo regimental, fato que configura o não exaurimento da instância antecedente.**

Logo, é inegável a incidência da jurisprudência da Corte segundo a qual “a não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus por esta Corte*” (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14). Perflitando esse entendimento, destaco o RHC nº 111.395/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/9/13 e o HC nº 101.407/PR, de minha relatoria, DJe de 19/3/14.

A decisão acima não é isolada. **São inúmeras, justamente por refletir a jurisprudência pacífica desta Corte.** Mas exemplifica-se novamente aquela constante no Agravo Regimental no HC n. 133.304-MT (publicada em 20.4.2016):

Agravo regimental em *habeas corpus*. Processual Penal. **Pre-tendida revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares (CPP, art. 319)**. Alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução processual. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Impetração dirigida contra decisão monocrática com que o relator do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça indefere liminarmente a inicial com arri-mo na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Não exaurimento da instância antecedente. *Apreciação per saltum*. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão

de relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 do STF. Essa circunstância impede o exame da matéria pelo Supremo, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no art. 102 da Carta Magna (v.g. HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4/10/13). 2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no HC n. 133.304-MT, 2ª Turma, unânime, **Rel. Min. Dias Toffoli**, julgado em 15.3.2016, **publicado no DJ em 20.4.2016**)

Como se vê de plano, a decisão ora agravada sequer foi submetida a uma decisão monocrática do tribunal de origem (TRF da 3ª Região), muito menos ao colegiado daquela Corte. Igualmente não foi submetida a decisão, monocrática ou colegiada do STJ.

**Não obstante, a liminar foi deferida em total descompasso aos recentíssimos e uníssonos precedentes perfilhados pelo próprio e. Relator**, conforme indicado acima.

Mais que isso. O eminente Relator – com acerto – já decidiu – em caso anterior, publicado há pouco mais de um mês – **sobre a impossibilidade de utilização da reclamação como forma de desvirtuar o sistema recursal, permitindo-se, per saltum, o exame pelo STF de questões que deveriam ser**

**inicialmente examinadas pelos meios ordinários e respectivos graus.** Confira-se:

Agravo regimental na reclamação. Utilização da reclamação para análise *per saltum* da matéria. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. 1. A reclamação não tem como função primária resolver conflitos subjetivos, mas sim manter a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, isso seja alcançado. 2. Não se admite o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. **3. Impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados colocados à disposição da parte para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame per saltum pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (*Embargos de Declaração na Reclamação n. 22.704-MA, Rel. Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, unânime, julgado em 15.3.2016, publicado no DJ em 2.5.2016*)

Importante destacar que, de fato, não tratava o caso acima de *habeas corpus*. Mas a questão jurídica – impossibilidade de utilização da reclamação com a pretensão de obtenção de *algum* provimento *per saltum* – se aplica na íntegra ao que ora argumentado.

Vejamos a fundamentação utilizada no voto-condutor (e que reflete o que consta na ementa acima):

Cuida-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de reformar decisão monocrática em que neguei seguimento

à reclamação por entender que o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS) utilizou a ação constitucional como atalho processual para submeter, per saltum, ao STF a matéria em debate na Ação Civil Pública nº 054844/2015.

[...]

Preliminarmente, recebo o presente inconformismo como agravo regimental, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte segundo a qual não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator (MS nº 21.888/DF-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e Pet nº 1.245/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 22/5/98, ambos julgados pelo Pleno). Nesses termos, passo a apreciá-lo.

[...] **Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, visando fazer subir, per saltum, a matéria à análise desta Suprema Corte.** 4. Agravo regimental não provido” (Rcl nº 4.487/PR-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 5/12/11)

Sem sombras de dúvidas, a decisão violou frontalmente o disposto no art. 649 do CPP: “O juiz ou o tribunal, **dentro dos limites da sua jurisdição**, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.”

Colhe-se exemplificativamente em doutrina <sup>1</sup> a respeito dessa **necessária obediência ao devido processo legal**:

[...] A limitação é fundamental, exatamente para se **evitar o que se denomina genericamente de decisão per saltum. O juiz ou tribunal hierarquicamente superior não pode se manifestar sobre temas não aventados ou enfrentados no órgão imediatamente anterior. É**

1 PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 8 ed, 2016. São Paulo: Atlas, p. 1583.

**preciso haver o respeito à ordem de sucessão de competências, aí incluído também o *habeas corpus*.**

Esse entendimento também é partilhado pela e. Ministra Cármen Lúcia:

[...] **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite seja conhecido o *habeas corpus*, por entender incabível o exame, *per saltum*, de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator.** Agravo regimental ao qual se nega provimento (*Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 93500-MS, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJ em 14.8.2009*). Também no *Agravo Regimental no HC n. 126.071-MG, julgado em 7.4.2015, publicado no DJ em 14.5.2015*)

Do mesmo modo, pelo Ministro Celso de Mello:

[...]Mostra-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do “*habeas corpus*”, quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator. - Se se revelasse lícito ao impetrante agir “*per saltum*”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes. - A ação de “*habeas corpus*” constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Não se revela viável, desse modo, em sede de “*habeas corpus*”, o exame da alegação de ausência de dolo na conduta imputada ao agente. Precedentes. (*Agravo Regimental no HC n. 118.912-SP, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 17.12.2013, publicado no DJ em 13.2.2014*)

[...] Revela-se insuscetível de acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal pretensão deduzida no remédio constitucional do “habeas corpus” que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator. Se se revelasse lícito ao impetrante agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, a qual não pode, nem deve ser apreciada em sede de agravo regimental, sob pena de evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes. (*Agravo Regimental no HC n. 116.241-RS, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23.4.2013, publicado no DJ em 17.5.2013*)

Em síntese:

a) o e. Relator reconheceu expressamente o total descabimento da reclamação no presente caso sob os seguintes fundamentos: **“não vislumbro, neste juízo de estrita delibação, situação de violação da competência prevista no art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal, para justificar a liminar pleiteada”**;

b) na linha de seus precedentes anteriores, se inviável a reclamação, não poderia ser aceita, mesmo de ofício, ainda mais em sede monocrática, a possibilidade de utilização de *habeas corpus* de ofício como forma de desvirtuar o sistema, permitindo-se uma decisão de cunho *per saltum*.

Deste modo, é fundamental que os precedentes dessa E. Turma (tomados de forma uníssona), inclusive perfilhados pelo e. Relator, sejam ora mantidos, até porque não existente nenhuma possibilidade técnica de *distinguish* a justificar o tratamento dispar adotado em sentido contrário em favor do ora “reclamante”.

Assim, totalmente descabidas a reclamação e a decisão com duplo ato *per saltum*.

A reforma da decisão decorre da aplicação dos precedentes uníssimos do STF.

## **2.2 Ausência de qualquer violação das regras de competência: informações acerca da Reclamação n. 24.473-SP (Rel. Ministro Celso de Mello).**

Com a finalidade de, *também aqui*, dirimir quaisquer e eventuais dúvidas acerca da legitimidade dos atos de investigação realizados em primeiro grau, cumpre transcrever na íntegra as informações prestadas pelos membros do Ministério Público atuantes no caso em primeiro grau no bojo da Reclamação n. 24.473, Rel. Ministro Celso de Mello:

[...] Excelentíssimo Senhor Ministro,

Ao tempo em que o cumprimentamos, **vimos por meio deste prestar algumas informações de fato referentes à Reclamação 24.473, proposta pela Mesa do Senado em face deste Egrégio Supremo Tribunal Federal e do qual Vossa Excelência é Relator.**

Os signatários - na qualidade de interessados na referida Reclamação - compõem Grupo de Trabalho para atuar perante os autos 0011881-11.2015.403.6181 (do qual os Autos nº 0005854-75.2016.403.6181 são decorrência), em trâmite junto à 6ª Vara Federal de São Paulo (Juízo reclamado na presente ação), conforme Portaria n.º 1041, de 05 de outubro de 2015, do Procurador-Chefe de São Paulo (**DOC. 1**).

Nesta qualidade de interessados – **e sem prejuízo de posterior contestação** – apresentamos as seguintes informações sobre a busca e apreensão ocorrida no dia 23 de junho de 2016 no apartamento funcional da Senadora GLEISI HOFFMANN, com o único intuito de auxiliar Vossa Excelência na perfeita compreensão dos fatos:

(i) Em relação à apuração, é necessário destacar que **já houve prévia decisão de desmembramento por parte deste E. STF, conforme decisão proferida na Questão de Ordem no Inquérito 4.130/PR**. Nesta constou expressamente:

“Ante o exposto, determino o desmembramento do feito, **a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República Gleisi Helena Hoffmann. Determino ainda a extração de cópia integral dos autos e sua remessa à Seção Judiciária do Estado de São Paulo**, com absoluta urgência, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservando-se a validade de todos os atos já praticados, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02), atentando-se para o sigilo parcial do feito quanto ao procedimento nº 5042230-47.2015.4.04.7000” (Inq 4130 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016, grifos nossos).

(ii) Em razão da remessa dos autos por este Egrégio STF, deu-se origem aos Autos 0011881-11.2015.403.6181, perante a 6ª Vara Federal de São Paulo. A investigação em primeira instância abrange, **com exceção da Senadora GLEISI HOFFMANN (cuja apuração ocorre nos autos do Inquérito 4130)**, todas as demais pessoas envolvidas no chamado “Esquema CONSIST – Ministério do Planejamento”, inclusive o ex-Ministro PAULO BERNARDO SILVA;

(iii) No decorrer das investigações, inicialmente apurou-se que o ex-Ministro PAULO BERNARDO SILVA possuía duas residências: (a) em Brasília (na SQN 202, Bloco J, ap. 601, Asa Norte, Brasília - DF); (b) em Curitiba (na Rua José Cadilhe, n. 804, ap. 81, Montpelier – Água Verde, Curitiba), conforme constou na representação da Autoridade Policial para buscas e apreensões apresentada em 13 de maio de 2016;

(iv) No entanto, posteriormente foi informado ao Juízo, conforme representação da Autoridade Policial de 30 de maio de 2016, que o endereço anteriormente indicado em Brasília não fora confirmado. Apurou-se, com base em informações da Receita Federal (baseada em decisão judicial de afastamento do sigilo), que o endereço SQS 309 BLOCO G SN APARTAMENTO 203 aparecia na documentação de notas fiscais relacionadas a PAULO BERNARDO SILVA (conforme Ofício RFB/COPEI/ESPEI08 nº SP20160019). Referida documentação fiscal indica o uso do referido imóvel como destinatário de bens adquiridos por PAULO BERNARDO SILVA, conforme pode ser vislumbrado abaixo (DOC. 2):

(vi) Ademais, verificou-se que realmente este endereço em Brasília – SQS 309, Bloco G, apto. 203, Brasília DF - **era o mais utilizado por PAULO BERNARDO**. Na procuração juntada por este a fls. 1390/1391 dos autos 0011881-11.2015.403.6181 (**DOC. 3**), foi apontado este endereço por PAULO BERNARDO. Isto é confirmado por outros dados. No Inquérito 3979, em trâmite perante este E. STF para apurar outros fatos envolvendo a PETROBRAS, ao ser

ouvido, PAULO BERNARDO também apresentou este endereço (fls. 257/261 – **DOC. 4**). Da mesma forma, na denúncia ofertada pelo Procurador Geral da República em face de PAULO BERNARDO no mesmo Inquérito n. 3979, também é este o endereço de sua qualificação. Por fim, na audiência de custódia ocorrida no dia 24 de junho de 2016, perante o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, o próprio PAULO BERNARDO afirmou que residia a maior parte do tempo no endereço de Brasília, onde ocorreu a Busca (**DOC. 5**). Portanto, não há dúvidas de que o endereço em que houve as buscas (SQS 309, Bloco G, apto. 203, Brasília DF) é residência de PAULO BERNARDO SILVA.

(vii) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos em primeira instância, assim se manifestou sobre a representação da Autoridade Policial no tocante à busca no apartamento funcional:

“Neste sentido, há ao menos **seis notas fiscais nas quais foi apontado, como sendo endereço de PAULO BERNARDO, o endereço SQS 309 BLOCO G SN APARTAMENTO 203**. Conforme já dito anteriormente, mesmo se tratando de imóvel funcional, não se pode admitir que o foro por prerrogativa de função seja um escudo para práticas ilícitas. Destaque-se que em relação a PAULO BERNARDO, embora seja casado com a Senadora da República, já **houve desmembramento pelo STF em relação aos fatos por ele praticados e é plenamente possível a expedição de mandado de busca e apreensão no referido endereço, já que demonstrado que vinculado a ele também**. Do contrário, o fato de o agente ser casado ou residir com alguma autoridade com prerrogativa de foro seria uma verdadeira imunidade a investigações criminais, o que não se pode admitir. Não haveria sentido em se solicitar junto ao STF um mandado de busca e apreensão para apreender bens relacionados a PAULO BERNARDO se ele **não** está sendo investigado naquele Tribunal e, ainda, se já houve desmembramento dos fatos em relação a ele, recaindo a apuração perante esta Vara Federal.

Desta forma, a medida é juridicamente possível e necessária para a eficiência da investigação. De qualquer sorte, deve ser feita a mesma ressalva feita anteriormente: **a busca e apreensão de documentos, bens e aparelhos deve ser restrita àqueles que forem relacionados a PAULO BERNARDO.**”

(viii) Importante destacar que a Autoridade Policial e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foram desde logo contrários a qualquer apreensão de bens da Senadora, por não ser ela a destinatária da medida. Solicitou-se ao Juízo apenas, em relação aos bens exclusivamente pertencentes a ela, que não houvesse a lavratura de um auto de apreensão, mas apenas a lavratura de Auto de Constatação por parte da Autoridade Policial (**o que foi indeferido pelo Juízo**, conforme será visto a seguir);

(ix) Na decisão proferida nos Autos 0005854-75.2016.403.6181 (**DOC. 6**), o Juízo da 6ª Vara Federal fez considerações específicas à busca na residência da Senadora, conforme se transcreve:

“Antes de decidir propriamente sobre a busca e apreensão, passo a considerar o fato de que um dos endereços a serem diligenciados é do investigado PAULO BERNARDO, casado com uma Senadora da República, que tem foro de prerrogativa de função. Seria isto um óbice à busca e apreensão determinada nesta primeira instância?

**A resposta é negativa e passo a fundamentar.**

Para melhor ilustrar, pensemos em qualquer caso comum de busca e apreensão no endereço de um investigado casado ou que vive em união estável. Neste exemplo, vamos imaginar que o/a cônjuge ou convivente do investigado não seja também sujeito passivo da investigação, nada existindo contra sua pessoa.

Pois bem, o Judiciário pode permitir a busca e apreensão na residência de uma pessoa que não é investigada por nada, contra a qual não parem quaisquer suspeitas? A resposta é positiva, desde que haja, na mesma residência, alguém que seja investigado e contra o qual

parem indícios suficientes a justificar a busca e apreensão.

O juiz precisa fundamentar alguma coisa em relação à pessoa que não é investigada, porém é casada ou vive em união estável com a pessoa contra a qual se determina a busca e apreensão? Não. Essa pessoa que não é investigada, porém vive com quem o é, deverá suportar a ação da Justiça.

Deveria o Juízo, porventura, procurar saber se essa pessoa, porventura, possui algum foro de prerrogativa de função? Não, pois isso nem se coloca. Tal pessoa não é investigada, razão pela qual despidendo saber se, por um total acaso, ocupa algum cargo de prerrogativa de função. **Enfim, a pessoa que não é investigada não é sujeito passivo da medida de busca e apreensão, razão pela qual é completamente desnecessária uma prévia pesquisa para saber se, por eventualidade, ela ocuparia algum cargo sujeito a foro por prerrogativa de função. O art. 248 do Código de Processo Penal contém a determinação de que, em casa habitada, a busca seja feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência. Isto significa que tais moradores devem suportar a ação da Justiça.**

Pois bem, analisando um exemplo comum, de maior ocorrência, chega-se a uma melhor análise do caso em apreço.

É verdade que há notícia de um inquérito em andamento contra a Senadora, casada com o investigado PAULO BERNARDO, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (fl. 30).

**Todavia, para efeitos desta primeira instância, a esposa de PAULO BERNARDO tem situação idêntica à de cônjuge/convivente mencionado no exemplo acima. Ou seja, para todos os efeitos, a Senadora não é investigada nesta primeira instância, ou seja, ela não é sujeito passivo da medida de busca e apreensão. Portanto, não há, em tese, óbice para a busca e apreensão na residência de PAULO BERNARDO, muito embora**

**sua esposa ocupe cargo público detentor de foro de prerrogativa de função. Como não é investigada nesta primeira instância, o cuidado necessário a ela é o devido a qualquer pessoa e está disposto no art. 248 do Código de Processo Penal dantes mencionado.**

Posto isso, contudo, apesar de ser admitida a busca e apreensão, **que deve ser direcionada exclusivamente aos bens, objetos e documentos de PAULO BERNARDO, indefiro** o requerimento ministerial de que seja lavrado um auto de constatação dos bens, objetos e documentos da Senadora. **Tudo o que for de propriedade ou pessoa da Senadora deve ser excluído de qualquer medida pelas autoridades policiais, eis que ela não é investigada nesta primeira instância”** (fls. 54/57, grifos e destaques no original)

(x) Referida decisão – que expressamente limitou a busca ao investigado PAULO BERNARDO (único sujeito passivo da medida naquele local) e sequer permitiu a elaboração de auto de constatação em relação aos bens da Senadora – se espelhou no mandado de busca e apreensão 36/2016 (DOC. 7) – a ser cumprido no endereço em questão – no qual constou:

A busca deve ser direcionada exclusivamente aos seus bens, objetos e documentos pessoais de qualquer espécie, devendo ser preservados os bens, objetos e documentos pessoais da Senadora Gleisi Helena Hoffman, que não são alcançados pela decisão que determinou a expedição deste.

(xi) Importa destacar, ainda, que o próprio PAULO BERNARDO assinou termo de consentimento de busca no dia da diligência, conforme documento em anexo (**DOC. 8**).

(xii) Todos estes elementos indicam que em momento algum se buscou investigar, ainda que indiretamente, a Senadora GLEISI HOFFMANN e que a medida de busca e apreensão foi diligência voltada única e exclusivamente para angariar elementos de prova relacionados a PAULO BERNARDO.

Nenhuma das Autoridades envolvidas buscou, em qualquer momento ou ainda que indiretamente, burlar a competência deste E. STF para investigar autoridades com prerrogativa de função.

(xii) Inclusive, eventuais documentos que digam respeito apenas à Senadora e que tenham sido eventualmente apreendidos, em especial em mídias magnéticas, serão devolvidos, assim que constatado.

Feitos tais esclarecimentos de fato e sem prejuízo de posterior contestação, os signatários colocam-se à disposição de Vossa Excelência para qualquer questão que se mostre necessária.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

### **2.3 Mérito: a presença dos requisitos da prisão preventiva.**

Acaso superadas as preliminares acima indicadas, e apenas a título de argumentação, o Procurador-Geral da República, por concordar na íntegra com os argumentos traçados, submete aos demais integrantes da Corte os fundamentos exarados pelo Ministério Público Federal no pedido formulado em primeiro grau, bem assim do teor da decisão proferida pelo juízo monocrático (e que restou cassada em sede liminar de forma direta e *per saltum* pelo e. Relator).

Assim fundamentou o *parquet*:

## REPRESENTAÇÃO POR BUSCAS E APREENSÕES, PRISÕES E CONDUÇÕES COERCITIVAS

Trata-se de ofício da Douta Autoridade Policial, por meio da qual representa pela prisão preventiva das pessoas indicadas na Tabela I (DAISSON SILVA PORTANOVA, DERCIO GUEDES DE SOUZA, EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, JOÃO VACCARI NETO, JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA, NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, PAULO BERNARDO SILVA, VALTER CORREIA DA SILVA e WASHINGTON LUIZ VIANA), pela Busca e Apreensão nos locais indicados na Tabela II – o que incluiria o pedido de buscas nos endereços de correios eletrônicos ligados às empresas CSA NET e POLITEC – assim como a condução coercitiva das pessoas mencionadas na Tabela III (ADALBERTO WAGNER GUIMARÃES DE SOUZA, ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, CARLOS EDUARDO GABAS, GLAUDIO RENATO DE LIMA, HERNANY BRUNO MASCARENHAS, HISSANOBU IZU, IOANNIS NIKOLAOS SAKKOS, JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA, JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, LEONARDO DE REZENDE ATTUCH, LUCAS KOUJI KINPARA, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA, MARCELO MARAN e ZENO MINUZZO)

### **É o relatório do necessário.**

A representação da D. Autoridade Policial traz elementos à saciedade da prática de crimes graves, que justificam o seu deferimento.

Segundo narra a representação, em desdobramento da intitulada “Operação Lava Jato”, **apurou-se um esquema milionário de pagamento de propina para agentes públicos, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com o intuito de elaboração e manutenção de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que permitia, na prática, a contratação de uma empresa de tecnologia chamada CONSIST para desenvolver e gerenciar software de controle de créditos consignados.**

As apurações se iniciaram, conforme dito, no bojo da operação Lava Jato. Basicamente, de início se apurou a participação de MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH na operacionalização de repasses da empresa CONSIST e destinadas a JOÃO VACCARI NETO, com o repasse final ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). A apuração de tais pagamentos e seu detalhamento foram objeto da operação que culminou na deflagração da 17ª Fase, denominada PIXULECO ou PIXULECO 1.

A partir das oitivas de PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT – responsável pela empresa CONSIST/SWR INFORMÁTICA –, em sede policial<sup>2</sup>, confirmou-se informação de MILTON PASCOWITCH, sobre a atuação de outro operador do PARTIDO DOS TRABALHADORES junto à CONSIST/SWR INFORMÁTICA, ALEXANDRE ROMANO, como sendo “*pessoa chave para a celebração dos contratos*” com a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) e o SINAPP (Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar). Chegou-se, então, à identidade de ALEXANDRE ROMANO e de diversas empresas utilizadas por ele para recebimento dos valores milionários decorrentes de sua atuação não apenas para que o ACT fosse celebrado, mas também para que fosse mantido.

ALEXANDRE ROMANO acabou celebrando acordo de colaboração premiada, que auxiliou a desvendar ainda mais o esquema criminoso no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento em Gestão (MPOG) envolvendo gestão de créditos consignados.

Os créditos consignados são empréstimos concedidos a funcionários públicos, mediante desconto em folha de pagamentos. Referidos créditos, por possuírem menor risco, possuem taxas mais atrativas. Porém, sempre houve um limite para a concessão destes empréstimos, que é de 30% do salário do servidor. Quem efetivava o pagamento dos créditos consignados para as instituições financeiras é o Ministério do Planejamento, Orçamento em Gestão (MPOG).

Ocorre que o sistema de controle da margem consignável – ou seja, o valor máximo possível a ser descontado em folha

---

2 Fls. 1274 a 1278, apenso I, volume VII do IPL n. 414/2015.

de pagamento e limite para aceitação de novas consignações, no caso, 30% – era feito inicialmente pelo SERPRO. Referido controle era falho e não era feito *online*, de sorte que era possível que um servidor contraísse créditos consignados em valor superior a 30% de seu salário. Quando isso ocorria, as instituições financeiras deveriam esperar até que a dívida ficasse inferior a 30%, para, então, cobrar a dívida do servidor público. Era o chamado “estoque da dívida”.

Visando superar o referido “estoque da dívida” – ou seja, valores concedidos a funcionários que ultrapassavam a margem consignável de 30% – a SINAPP e a ABBC, após uma tentativa fracassada de aumentar a margem consignável, buscaram desenvolver um software capaz de controlar melhor a margem consignável. A empresa que foi contratada foi a CONSIST BUSINESS SOFTWARE, de propriedade de PABLO ALEJANDO KIPERSMIT (PABLO). Para tanto, **houve o pagamento de propina para diversos agentes públicos, para o então Ministro do Planejamento PAULO BERNARDO**<sup>3</sup> – e, ainda, para o Partido dos Trabalhadores (PT), por meio de JOÃO VACCARI NETO.

Segundo consta da representação, o esquema é tão grande que envolveu **o pagamento de aproximadamente cem milhões de reais em propina, tendo se mantido por mais de cinco anos, ou seja, entre início de 2010 e no mínimo no final de 2015**. Apurou-se que a CONSIST repassou **70% de seu faturamento líquido a título de propina**, ficando com apenas 30% dos valores líquidos recebidos.

Para permitir que o esquema fosse montado e mantido, foi de fundamental importância a atuação de diversos “lobistas” e intermediários, que possuíam vínculos com agentes públicos do MPOG e com representantes do Partido dos Trabalhadores. Eram os eufemisticamente chamados “parceiros” do esquema. Estes “parceiros” foram variando ao longo do tempo e atuaram, em um primeiro momento, para que o

---

3 Não é objeto da presente representação a Senadora GLEISE HOFFMANN nos fatos, em razão do foro por prerrogativa de função. Ressalte-se que já houve desmembramento e sua conduta é investigada perante o STF, no Inq. 4130. Quaisquer referências feitas à Senadora na presente manifestação serão apenas para contextualizar os fatos.

Acordo de Cooperação Técnico (ACT) com o MPOG fosse firmado e, depois, para que fosse renovado e mantido.

Para justificar as transferências de valores para tais parceiros, foram firmados centenas de contratos de prestação de serviço fictícios/simulados com a empresa CONSIST, mediante a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas. Conforme apontou a Autoridade Policial, a divisão da propina se dava da seguinte forma: a CONSIST ficava com cerca de 30% do faturamento líquido do contrato e o restante (cerca de 70% do faturamento líquido do contrato) era dividido entre “parceiros” e “agentes políticos”.

De modo geral, o esquema criminoso funcionou da forma a seguir descrita.

Entre 2008 e 2009, as instituições financeiras detectaram a ineficiência do sistema de controle da margem consignável de 30% pelo SERPRO<sup>4</sup>. Em razão desta ineficiência, houve o chamado “estoque da dívida” – valores que tiveram o recebimento de pagamentos em folha repesado/limitado por conta do respeito limite de 30% de endividamento.

Visando superar tal ineficiência, representantes das instituições financeiras – ou ao menos parte delas (AABC – Associação Brasileira de Bancos e o SINAPP – Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar) procuraram alternativas para solucionar o problema. Verificou-se que a melhor alternativa para tanto seria firmar um Acordo Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG) para o gerenciamento dos empréstimos consignados pudesse ser feito por uma empresa de tecnologia privada que fizesse o controle adequado da margem consignável, de maneira *online*.

A ideia do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) era que a empresa de tecnologia não tivesse relação contratual direta com o MPOG, mas com os bancos e instituições por intermédio de um contrato de adesão. O Acordo de Cooperação Técnica seria entre as entidades representantes das instituições financeiras (AABC e SINAPP) e o MPOG, sendo que aquelas ficariam encarregadas de contratar a empresa de tec-

---

4 Serviço Federal de Processamento de Dados – Empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda para modernizar e dar agilidade a setores estratégicos da Administração Pública brasileira.

nologia e, ainda, remunerá-las diretamente. Não haveria, assim, necessidade de licitação, pois, em princípio, não haveria contratação direta da empresa pelo MPOG e nem verbas seriam repassadas por este Ministério para pagamento da empresa. **Porém, conforme se apurou, para firmar o ACT e para a sua manutenção houve o pagamento de valores milionários de propinas para agentes públicos do MPOG.**

Após algumas negociações e gestões políticas, a empresa de tecnologia escolhida – havia mais de uma apta a tanto – para prestar o serviço de gerenciamento foi a empresa CONSIST. No entanto, não apenas para firmar o Acordo de Cooperação Técnica (ACT), mas também para a escolha da empresa CONSIST, foi essencial a participação dos denominados “parceiros” da CONSIST. Conforme dito, tais “parceiros” eram diversos “lobistas” e intermediários, que possuíam vínculos relevantes com agentes públicos do MPOG e com pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores (PT). Tais “parceiros”, pelos vínculos próximos que possuíam, eram capazes de influenciar no início e na continuidade das atividades do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) mediante o oferecimento de vantagens ilícitas.

No final de 2009, o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre ABBC/SINAPP e MPOG (por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos) foi assinado (em 22/12/2009), com validade de 12 meses. Este ACT deveria ser renovado anualmente – e realmente foi, até 2014 (vigorando até 2015).

Firmado o ACT, as Instituições Financeiras interessadas em se valer do sistema da ABBC/SINAPP para gerenciamento de empréstimos consignados em folha firmavam, individualmente, um termo de adesão e, assim, remuneravam a CONSIST com um pequeno valor para cada contrato (ou linha) de empréstimo consignado em folha tomado.

A CONSIST recebia os valores das instituições financeiras e repartia os valores com os “parceiros” encarregados de organizar o esquema e mantê-lo no âmbito do MPOG, mediante pagamento de propina. Assim, a CONSIST repassava

cerca de 70% do faturamento para os “parceiros”, conforme percentual preestabelecido<sup>5</sup>.

Os “parceiros”, então, se encarregavam de pagar a propina aos agentes públicos envolvidos do MPOG e, também, para pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores (PT) – todas envolvidas no estabelecimento e/ou manutenção do esquema das atividades previstas no Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre ABBC/SINAPP e o Ministério do Planejamento. Em alguns casos, os “parceiros” pediam para a CONSIST realizar pagamentos diretos (muitas vezes com emissão de contratos simulados de prestação de serviços) para determinadas empresas (em geral credoras do “parceiro”).

Após, os valores eram ocultados e lavados, por meio de interpostas pessoas ou outras operações de lavagem de capitais.

Portanto, o que se apura é o pagamento de vantagens indevidas de grande vulto e por longo período de tempo para funcionários públicos ou agentes políticos com influência no Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG).

Ademais, a Autoridade Policial indicou os elementos **que apontam para a participação de cada um dos atingidos pelas medidas**. Vejamos.

A questão do “estoque das dívidas” foi inicialmente levada por PAULO FERREIRA, então tesoureiro do PT, a ALEXANDRE ROMANO, lobista e operador<sup>6</sup>, que possuía grande proximidade com o PT e com pessoas em posições estratégicas. PAULO FERREIRA, então, pediu para ALEXANDRE ROMANO tratar da questão do estoque de dívidas com CARLOS EDUARDO GABAS (CARLOS GABAS), à época Secretário-Executivo da Previdência.

Procurado, CARLOS GABAS solicitou a ALEXANDRE ROMANO que procurasse LUIS GUSHIKEN, que à época era consultor do SINAPP – Sindicato Nacional das Entida-

---

5 Conforme será visto, este percentual devido aos parceiros foi se alterando entre os anos de 2010 e 2015, não apenas em razão da existência de novos “atores”, mas também em razão das mudanças de suas funções. Ademais, o contrato relacionado aos empréstimos consignados do Banco do Brasil contou com esquema um pouco diferente de “parceiros” e de percentuais em relação à distribuição geral do faturamento da CONSIST.

6 Conforme dito, ALEXANDRE ROMANO realizou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

des Abertas de Previdência Complementar. LUIZ GUSHIKEN, já falecido, era da área de previdência e funcionário aposentado do Banco do Brasil, com longa participação e grande influência no PT<sup>7</sup>.

Em reunião ALEXANDRE ROMANO, GUSHIKEN explicou o problema superficialmente e pediu que se reunisse com FRANCISCO ALVES DE SOUZA, presidente do SINAPP<sup>8</sup>, o que realmente ocorreu.

FRANCISCO explicou a questão para ALEXANDRE ROMANO e solicitou, inicialmente, o aumento da margem consignável (de 30% para 40%). Afirmou, ainda, que ALEXANDRE ROMANO receberia 10% daquilo que lograsse reaver do “estoque da dívida”.

Tendo em vista a impossibilidade de se aumentar a margem consignável, FRANCISCO ALVES pensou em implementar um software que fosse capaz de impedir o funcionário público federal de realizar empréstimos superiores a 30%. FRANCISCO solicitou, então, que ALEXANDRE ROMANO procurasse as empresas de tecnologia que os bancos (representados pela ABBC – Associação Brasileira de Bancos) e as entidades de previdência (SINAPP) estavam avaliando contratar. Nesta época, a ABBC e a SINAPP já estavam em avançado estágio com o MPOG para disponibilizar um sistema de tecnologia e controle da margem consignável e era praticamente certo que haveria um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a ABBC, SINAPP e o MPOG.

ALEXANDRE ROMANO, então, procurou PAULO FERREIRA – quem lhe tinha trazido o “esquema” – para saber das empresas de tecnologia que seriam contratadas. Houve, no mesmo dia, uma reunião com DUVANIER PAIVA FERREIRA (então Secretário de Recursos Humanos do MPOG e indicado ao cargo por PAULO BERNARDO), PAULO FERREIRA (então Tesoureiro do PT), ALEXAN-

---

7 Além de um dos fundadores do PT e seu dirigente (foi presidente nacional do partido de 1988 a 1990), foi deputado federal por três legislaturas (de 1987 a 1999) e coordenador das campanhas de Lula em 1989 e 1998. Foi, ainda, chefe da secretaria de Comunicação da Presidência da República.

8 Também presidente da empresa COMPREV, que faz empréstimos consignados.

DRE ROMANO e CARLOS GABAS, na sede do PT m Brasília, na sala de PAULO FERREIRA.<sup>9</sup>

Importante apontar que havia várias empresas de Tecnologia da Informação que já possuíam o software. Dentre elas, as empresas CONSIST e ZETRASOFT

Nesta reunião, ALEXANDRE ROMANO afirmou que soubera, por FRANCISCO, que haveria a contratação de uma empresa de tecnologia. DUVANIER, então, afirmou que a empresa CONSIST SOFTWARE LTDA havia sido “levada” ao MPOG por meio de dois lobistas, ADALBERTO WAGNER GUIMARÃES DE SOUZA (WAGNER) e JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA<sup>10</sup>, ambos representantes da empresa CONSUCRED SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. WAGNER e JOSÉ SILCIO são “lobistas” - assim como ALEXANDRE ROMANO. Apurou-se que WAGNER era próximo de CARLOS GABAS, responsável pela aproximação inicial da SINAPP e a CONSIST. Nesta mesma reunião, ficou acertado que parte dos valores deveriam ser repassados ao PT e a servidores do MPOG. Assim, ALEXANDRE ROMANO ofereceu o pagamento de 5% para DUVANIER e 5% para CARLOS GABAS do que recebesse. Nesta reunião ficou acertado, ainda, que do valor restante - 90% - metade seria destinada

---

9 PAULO FERREIRA declarou, em fontes abertas, que realmente foi procurado por ALEXANDRE ROMANO, segundo reportagem de 17 de agosto de 2015: “Ferreira confirmou que foi procurado por Chambinho em 2009, quando ainda ocupava a tesouraria do PT, cargo que deixou no final daquele ano. O ex-vereador lhe teria dito que elaborava em parceria com o ex-ministro da Comunicação Luiz Gushiken um projeto relacionado com os empréstimos consignados. Gushiken morreu em setembro de 2013. “O Alexandre me disse em 2009 que estava fazendo um projeto de proteção para os empréstimos consignados junto com o Gushiken. Em 2010, quando eu já não ocupava mais a tesouraria, ele voltou a me procurar para dizer que uma empresa gostaria de fazer uma doação ao PT. Orientei que ele procurasse a pessoa responsável (na época, João Vaccari Neto)”, afirmou Ferreira”. <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/sou-um-ex-candidato-endividado-afirma-paulo-ferreira/>

10 Inicialmente identificado apenas como CIRSO por ALEXANDRE ROMANO.

ao PT. CARLOS GABAS aceitou os valores, enquanto DUVANIER permaneceu silente.

No mesmo dia desta reunião, ALEXANDRE ROMANO e DUVANIER se reuniram com JOSE SILCIO, no hotel Meliá Brasil 21, no Café Dali.<sup>11</sup> JOSE SILCIO afirmou que representava a empresa CONSUCRED, mas que ALEXANDRE ROMANO deveria procurar os proprietários da CONSUCRED - JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CAMARA e EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO – pois eram eles que “possuíam o contrato” com a CONSIST. Em verdade, a CONSUCRED foi a empresa que inicialmente trouxe a CONSIST para o esquema e fora a primeira grande “parceira”.

Em razão desta “parceria”, havia um contrato de prestação de serviços fictício entre a CONSIST SOFTWARE LTDA e a CONSUCRED SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, em que esta seria contratada para suposta consultoria, na qual se comprometeria a “a divulgar, promover, oferecer e acompanhar os serviços e produtos a serem comercializados pela CONSIST, obedecendo os preços, diretrizes, termos e condições estabelecidos pela CONSIST para sua comercialização”. O suplemento n. 1 deste contrato já indicava que o **único** “cliente” seria o MPOG, o produto seria “Solução para Empréstimos Consignados(ConsistSCA) e os “encargos mensais” seriam R\$ 1,50 por contrato ativo. Segundo este suplemento, a empresa consultora receberá, “a título de remuneração para a atuação junto ao Cliente/Prospect [leia-se, MPOG]” 63,33% sobre os valores que a CONSIST viesse a receber a título de Encargos Mensais em razão desse negócio.

Além dos termos genéricos do contrato, de haver um único cliente determinado e o valor completamente desproporcional que a empresa de consultoria receberia – quase 65% do que a CONSIST recebesse -, apurou-se que, em verdade a CONSIST - uma grande multinacional de softwares para computadores, que atua em onze países no mundo – tinha software apto para a finalidade buscada, mas não tinha meios de vendê-lo para o MPOG. Por isto, contratou os “serviços”

---

11 Situado no Setor Hoteleiro Sul (SHS) Quadra 6, Blocos B,D e F - Asa Sul, Brasília - DF

da CONSUCRED – ou seja, realizar *lobby* e pagamento de propina<sup>12</sup>. Assim, a empresa CONSUCRED foi a “parceira” que tentou inicialmente estruturar o negócio, mas que estava tendo dificuldades em obter o ACT. Para atingir este objetivo, a CONSUCRED contratou os serviços de dois lobistas: JOSÉ SILCIO e WAGNER – este último ligado a CARLOS GABAS.

Para o repasse dos valores da CONSUCRED para WAGNER, havia, ainda, um “instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação” entre a CONSUCRED, como sócia ostensiva, e a VÉRTICE MARKETING CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, como sócia oculta (chamada de sócia participante no contrato), representada por HISSANOBU IZU. IZU e WAGNER são sócios.<sup>13</sup> Segundo se apurou, WAGNER é sócio-administrador da VÉRTICE. Entre 2005 e 2010 a empresa ECONAU SERVICOS LTDA, de HISSANOBU IZU, aparece como sócio da VÉRTICE. O nome da empresa ECONAU aparece em troca de emails entre JOAQUIM MARANHÃO (CONSUCRED) e PABLO KIPERSMIT (CONSIST) sobre um “contrato CONSIST” e prestação de serviços em 10/05/2011. Existe a possibilidade de que parte dos pagamentos investigados da CONSIST para a CONSUCRED tenha sido feito por intermédio da empresa ECONAU.<sup>14</sup>

---

12 PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT afirmou: “QUE esclarece que, da mesma forma como ALEXANDRE ROMANO foi pago, também foi paga a empresa CONSUCRED, já referida no termo de declarações anteriores, com a ressalva de que, para esta empresa, era emitida apenas uma fatura mensal em nome da mesma; QUE a empresa também atuava como “lobista” da mesma forma de ALEXANDRE ROMANO e recebe mensalmente em torno de 12% do faturamento da CONSIST; QUE os sócios da empresa são JOAQUIM MARANHÃO e EMANUEL DANTAS”

13 Interessante apontar que HISSANOBU IZU foi mais de vinte vezes ao escritório do doleiro ALBERTO YOUSSEF, conforme registros de entrada apreendidos durante a Operação Lava Jato. Além da relação societária, em fontes abertas é possível verificar que WAGNER e IZU são “amigos” no facebook.

14 Relatório de Análise Policial n° 594/2015 – Mídias CONSIST, p. 81/82.

O suposto objeto era a divisão dos resultados do contrato de consultoria com a CONSIST, na proporção de 55% para a CONSUCRED e 45% para a VÉRTICE. Ademais, previu-se que o contrato era confidencial, assim como as informações nele constantes.<sup>15</sup>

Segundo ALEXANDRE ROMANO, a CONSUCRED recebeu entre 700 e 800 mil reais por mês, ao longo de cinco anos, de valores da CONSIST, em razão de sua atuação inicial, na “montagem” do esquema. No total, recebeu mais de R\$ 35 milhões de reais.

Alguns dias depois, houve um almoço em Brasília, no qual participaram ALEXANDRE ROMANO, JOAQUIM MARANHÃO (proprietário da CONSUCRED), WAGNER (lobista) e CARLOS GABAS. Inclusive, apurou-se que WAGNER possuía relação próxima com CARLOS GABAS. A finalidade desta reunião era “inserir” ALEXANDRE ROMANO no esquema, para facilitar as questões políticas envolvendo o PT. Para tanto, CARLOS GABAS fez as apresentações e apoiou a entrada de ALEXANDRE ROMANO no “projeto”. O nome de ALEXANDRE ROMANO acabou sendo aceito, pois era recomendado pelo PT, em especial por PAULO FERREIRA.

Inclusive, no e-mail abaixo, de JOAQUIM MARANHÃO, verifica-se que a CONSUCRED teve participação essencial para a montagem do esquema e que ALEXANDRE ROMANO foi “*indicado para conduzir os interesses do partido*” e que ele teria a “*responsabilidade de fazer a gestão da estrutura de poder com a sua participação*”. Pelo e-mail verifica-se a insatisfação de JOAQUIM MARANHÃO em ter que dividir sua comissão ao longo do tempo, sob o argumento de que fora o responsável por, ao longo de 18 meses, fazer as tratativas necessárias para o esquema. Veja-se:

[...]

JOAQUIM MARANHÃO, após confirmar que ALEXANDRE ROMANO era a pessoa que poderia receber os valores da CONSIST, por “representar” os interesses do PT, entrou em contato com ALEXANDRE ROMANO. Em

---

15 O contrato foi firmado em 16 de setembro de 2008.

reunião ocorrida em 10 de novembro de 2009, com a presença de JOAQUIM MARANHÃO (da CONSUCRED), EMANUEL (da CONSUCRED), WALTER PEREIRA (diretor Jurídico da CONSIST) e ALEXANDRE ROMANO, foi acertada a minuta dos contratos, com os valores e a forma de fazer os repasses da propina. Foi formalizado um contrato simulado de prestação de serviços entre a CONSIST, CONSUCRED e a OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (escritório de ALEXANDRE ROMANO).<sup>16</sup> Por meio deste contrato fictício, assinado em 10 de novembro 2009<sup>17</sup>, do total dos valores recebidos pela CONSIST haveria a seguinte divisão dos valores: 42,68% para a CONSIST, 32,5% para a CONSUCRED (que repassava valores para a VÉRTICE, de WAGNER e HISSANOBU IZU) e 24,82% para OLIVEIRA ROMANO. Os valores repassados para a OLIVEIRA ROMANO seriam posteriormente lavados e distribuídos para os “parceiros do negócio” e para o PT. Veja que o contrato é assinado antes do ACT ter sido firmado.

Em 22 de dezembro de 2009 é assinado o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre MPOG (por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos, representada por DUVANIER) e ABBC e SINAPP, para fins de disponibilização, via internet, de serviços e sistema informatizado de gestão de margem consignável em folha de pagamentos. Destaque-se nesta data já era certo que a empresa CONSIST que seria contratada.<sup>18</sup>

---

16 O objeto do referido contrato seria, supostamente a prestação de “serviços jurídicos e de apoio comercial e institucional, visando a manutenção dos serviços de controle e gestão de margens consignáveis com a utilização do sistema CONSISTeSCA, na modalidade de ASP (Application Service Provider), através de contrato a ser firmado entre esta e a ABBC e o SINAPP, para atender às necessidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG”.

17 Referido contrato se manteve até 7 de abril de 2010, quando houve, então, um “distrato da parceria”

18 Neste sentido, veja ata da Assembleia Geral Extraordinária n. 107 do SINAPP, datado de 22 de dezembro de 2009, em que já há menção ao ACT, a ser assinado entre a ABBC / SINAPP /MPOG/SR, e a definição da tarifa a ser paga para a CONSIST. Ademais, há e-mail com assunto “CONSIST - Acordo de Cooperação Técnica – M.P.O.G”, datado de 18

A escolha da CONSIST para prestar esses serviços resultou em benefício importante, pois a partir dali passou a receber remuneração por cada empréstimo consignado dos servidores públicos federais e que, no total, chegam a dezenas de milhões de reais.

No âmbito do MPOG, as negociações do ACT se deram com NELSON DE FREITAS e com DUVANIER. DUVANIER, a todo o tempo, representava os interesses do PT e de PAULO BERNARDO, que o tinha colocado no cargo. PAULO BERNARDO, embora não tenha aparecido formalmente, então Ministro do Planejamento, estava de tudo ciente e tratou deste tema, comandando todo o esquema e, conforme será visto, mediante o recebimento de vantagens indevidas ao longo de todo o contrato (mesmo após ter saído do MPOG). ALEXANDRE ROMANO tinha sido contratado para atuar na concretização deste ACT.<sup>19</sup>

Conforme dito, pelo ACT, não haveria diretamente ônus e encargos financeiros para o Governo Federal. O objetivo do ACT era disponibilizar, via internet, serviços e sistema informatizado de gestão de margem consignável em folha de pagamento e transmissão de dados centralizados, para ser utilizado exclusivamente para fins de processamento de dados de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas. Em outras palavras, disponibilizar o software e a empresa para controlar a margem consignável, sem custos para o MPOG. Segundo o ACT, as instituições interessadas em acessar o sistema com o objetivo de verificar as margens consignáveis deveriam formalizar um convênio com o MPOG e formalizar um termo de adesão com as signatárias do referido ACT. Ademais, refe-

---

de novembro de 2009, destinado, dentre outros, a PABLO KIPERSMIT, em que há menção à reunião ocorrida na referida data, “quando discutimos os aspectos jurídicos e operacionais do Acordo de Cooperação Técnica em vias de formalização com o Ministerio do Planejamento”. Segue o e-mail convocando para nova reunião, no dia 23 de novembro de 2009, que teria como pauta “Discussão do projeto de implementação do Sistema CONSISTeSCA, no M.P.O.G, com o Sr. Pablo A.Kipersmit, Presidente da CONSIST”. No mesmo dia, PABLO KIPERSMIT confirma presença.

19 Neste sentido, termo de reinquirição de PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, tomado em 12 de agosto de 2015.

rido ATC tinha prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, o que realmente ocorreu até dezembro de 2014, conforme pode ser visto na seguinte tabela:

[...]

Porém, conforme será visto, embora em um primeiro momento não tenha havido custos e ônus para o MPOG, apurou-se que houve o pagamento de propina desde o início até o final do esquema.

Em seguida à assinatura do ACT, foi editada, por DUVANIER, a Portaria n. 334, em 09 de fevereiro de 2010, do MPOG, em que foram estabelecidos os valores que seriam devidos pela utilização do sistema. Assim, as associadas da ABBC e da SINAP que aderissem teriam que pagar R\$ 0,70 (se fossem instituições públicas) ou R\$ 0,95 (se fossem instituições privadas) por empréstimo ou financiamento.

A ABBC e a SINAPP, conforme dito, escolheram a empresa CONSIST para prestar o serviço. **ALEXANDRE ROMANO** gestionou para que esta empresa fosse a contratada, empresa que também era preferida pelos servidores do MPOG, em especial por DUVANIER. A escolha da CONSIST ocorreu formalmente em janeiro de 2010, quando é assinado o contrato entre a CONSIST e a ABBC/SINAPP.

A CONSIST recebia os valores diretamente das instituições financeiras filiadas à ABBC/SINAPP que assinassem o termo de adesão do sistema (tendo sido assinados cerca de 300 termos de adesão).

Ao sair do cargo em janeiro de 2010, PAULO FERREIRA disse a ALEXANDRE ROMANO que deveria procurar JOÃO VACCARI NETO para “acertar” os valores referentes ao contrato da CONSIST e que o assunto passaria a ser acertado por este último. Assim, em março de 2010, por orientação de PAULO FERREIRA, ALEXANDRE ROMANO procurou JOÃO VACCARI NETO, que havia assumido a tesouraria do PT.

ALEXANDRE ROMANO, então, se encontrou com JOÃO VACCARI na sede do PT em São Paulo, na Rua Martins Fontes, Centro, para acertar o repasse dos valores do

PT no esquema da CONSIST. Nesta reunião, ALEXANDRE ROMANO levou o contrato que havia assinado com a empresa CONSUCRED e CONSIST. VACCARI já estava ciente do tema e de que a reunião seria para acertar os valores destinados ao PT, recebidos por ALEXANDRE ROMANO da CONSIST. Como o negócio fora trazido a ALEXANDRE ROMANO por PAULO FERREIRA, então secretário do PT, e como o MPOG “era do PT”, era necessário o pagamento das vantagens indevidas não apenas para que o ACT fosse estabelecido, mas também para que fosse mantido.

De início, ALEXANDRE ROMANO esclareceu a VACCARI a proposta inicialmente feita - que incluía o pagamento de 5% para DUVANIER e 5% para CARLOS GABAS. VACCARI rejeitou a proposta, afirmando que não haveria o pagamento para nenhum dos dois, pois GABAS não teria relação com o MPOG e DUVANIER não participaria destes esquemas. VACCARI, inclusive, afirmou “**que já tinha falado com número 1 do Ministério do Planejamento**”, referindo-se a PAULO BERNARDO. A proposta de JOÃO VACCARI foi de que tudo o que ALEXANDRE ROMANO recebesse, 1/3 (um terço) iria para PAULO BERNARDO, por intermédio do advogado que o representava, GUILHERME GONÇALVES. Além disso, afirmou que referido advogado iria procurar ALEXANDRE ROMANO para acertar a forma de repasse. Em relação ao valor restante, 90% seria do PT e 10% para ALEXANDRE ROMANO. O valor destinado para PAULO BERNARDO foi aceito, mas não o valor referente ao restante da propina, uma vez que os valores acertados com PAULO FERREIRA tinham sido diferentes. ALEXANDRE ROMANO procurou PAULO FERREIRA, que intermediou as negociações com JOÃO VACCARI. Em nova reunião, novamente na sede do PT, ficou acertado entre PAULO FERREIRA, JOÃO VACCARI e ALEXANDRE ROMANO que o restante do valor (2/3) seria dividido da seguinte forma: 80% para o PT e 20% para ALEXANDRE ROMANO. Assim, em síntese, do valor que ALEXANDRE ROMANO recebesse, a divisão seria a seguinte: (i) 1/3 seria para PAULO BERNARDO, então Ministro do Planejamento, que receberia os valores por intermédio do advogado GUILHERME GONÇALVES; (ii)

2/3 seria dividido entre o PT (80%) e ALEXANDRE ROMANO (20%).

Conforme visto, em abril de 2010 é assinado o contrato formal entre ABBC/SINAPP e CONSIST, iniciando a implementação do sistema. Inclusive, há e-mail datado de 31 de março de 2010, em que pessoa da CONSIST envia para o escritório de ALEXANDRE ROMANO a minuta do contrato entre CONSIST e BANCOS. Constam em cópia no referido e-mail VALTER PEREIRA (Diretor Jurídico da CONSIST) e PABLO KIPERSMIT. Essa minuta é encaminhada por ALEXANDRE ROMANO a GUILHERME GONÇALVES no dia seguinte, com o seguinte comentário: “*Segue para as suas considerações, falamos pessoalmente*”.

Em seguida, ALEXANDRE ROMANO – não querendo mais ter relacionamento com a CONSUCRED – elaborou um distrato do acordo que possuía com a CONSUCRED e CONSIST (distrato de parceria), no dia 07 de abril de 2010, e fez novo contrato de prestação de serviços simulado diretamente com a CONSIST (contrato datado de 08 de abril de 2010), com os novos valores a que tinha direito: 22,90% sobre os valores que a CONSIST vier a efetivamente receber.

Em agosto de 2010 iniciou-se a execução do contrato da CONSIST e a realização dos pagamentos.

Depois iniciam-se os pagamentos. Vejamos, separadamente, por “parceiros”, como ocorreram tais repasses.

[...]

## **1.2. Valores repassados a GUILHERME GONÇALVES e PAULO BERNARDO**

ALEXANDRE ROMANO, após acertar os valores com JOÃO VACCARI NETO, foi procurado por GUILHERME GONÇALVES, que afirmou estar ali para “*ajudar a CONSIST*”. Conforme dito, GUILHERME GONÇALVES era o advogado que repassaria a propina devida a PAULO BERNARDO do esquema da CONSIST<sup>20</sup>.

20 Inclusive, em troca de e-mail (de 15/03/2010) entre PABLO com o dono da CONSIST americana, GUILHERME GONÇALVES é apontado como “advogado lobista” (*abogado lobista*).

PAULO BERNARDO, na época, era Ministro do Planejamento e fora o responsável por indicar DUVANIER para o cargo de Secretário de Recursos Humanos no MPOG, posição esta fundamental para a aprovação do ACT.

Visando justamente repassar o valor da propina para PAULO BERNARDO, foi simulado um contrato entre a CONSIST e o escritório GUILHERME GONÇALVES ADVOGADO ASSOCIADOS, em que seria repassado um **percentual de 9,6% do faturamento líquido da CONSIST**, que correspondia ao percentual a que o então Ministro PAULO BERNARDO tinha direito. Este valor foi se alterando com o tempo, mas sempre foi mantido, mesmo com a saída de PAULO BERNARDO do MPOG.<sup>21</sup> Em e-mail de outubro de 2010, já há menção ao repasse de valores para GUILHERME GONÇALVES (R\$ 178.116,90), apontado como “parceiro” relativamente ao MPOG. Veja:

[...]

A cada repasse foram emitidas notas fiscais simuladas do escritório de GUILHERME GONÇALVES para a CONSIST. PABLO KIPERSMIT disse que os pagamentos ao escritório integravam “a participação acordada com ALEXANDRE ROMANO no faturamento da CONSIST”.<sup>22</sup> GUILHERME GONÇALVES não era verdadeiramente advogado da CONSIST e muito menos prestou serviços para justificar os milionários valores repassados.

GUILHERME GONÇALVES, ao receber os valores, contabilmente criou o chamado “Fundo CONSIST” – ou seja, valores recebidos da empresa CONSIST e que serviam para o pagamento das despesas, inclusive pessoais, de PAULO BERNARDO e sua esposa. GUILHERME era auxiliado diretamente em suas atividades, inclusive ilícitas, por seu funcionário de confiança, MARCELO MARAN (a quem GUILHERME chamava de CEO).

Nesta linha, foi apreendida uma planilha, de fevereiro de 2015, no escritório de **GUILHERME GONÇALVES**, que revela que, do assim denominado “Fundo Consist”, com

---

21 Depois da saída de PAULO BERNARDO do Ministério do Planejamento, este valor foi revisto para 4,8%. Entre 2014 e 2015, o percentual foi novamente revisto para 2,9%.

22 Fls. 91, do IPL 1826/2015 – SR/PR

crédito de R\$ 50.078,00, foram efetuados diversos lançamentos de débitos em favor de PAULO BERNARDO e de pessoas a ele ligadas.

De: "Marcelo Maran" <marcelo@grlg.adv.br>  
 Assunto: CONSIST  
 Data: 25 de fevereiro de 2015 11:16:28 BRT  
 Para: "Guilherme I Gonçalves, Razuk, Lemos e Gabardo Adv. Assoc." <guilherme@grlg.adv.br>

CONSIST (LIQUIDO) - FEVEREIRO		50.078,00
HERNANY BRUNO MASCARENHAS	SALÁRIO MOTORISTA - CHEQUE 828	3.637,71
GLEISI HELENA HOFMANN	CUSTAS PROCESSUAIS PAGAMENTO GUIA - MULTA	1.344,51
ZENO MINUZZO	DIVERSOS REPASSE SOLICITADO PELO GUILHERME - CONSIST - ZENO	10.000,00
VALTER SILVÉRIO PEREIRA	DIVERSOS CONSIST - NOTA	5.000,00
HERNANY BRUNO MASCARENHAS	DIVERSOS PT, PB, GLEISI	1.527,25
ANDREA	DIVERSOS CONSIST (MANDADO DE SEGURANÇA)	500,00
IPRADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ELEITORAL	CONSULTORIA IPRADE	3.000,00
ELEITORAL MENSAL	HONORÁRIOS	5.000,00
PRIVADO MENSAL	HONORÁRIOS	5.000,00
	TOTAL DESPESAS	35.009,50
	GUILHERME (30%)	15.022,50
	SALDO	

Também consta da planilha apreendida débito de R\$ 1.344,51, a título de pagamento de multa relacionada à esposa de PAULO BERNARDO, e débitos de ZENO MINUZZO e HERNANY BRUNO MASCARENHAS. HERNANY MASCARENHAS era motorista de PAULO BERNARDO e sua esposa, enquanto ZENO MINUZZO foi secretário de Finanças do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores e trabalhou na campanha da esposa de PAULO BERNARDO em 2014 e identificado como “homem de confiança” de PAULO BERNARDO. Veja:

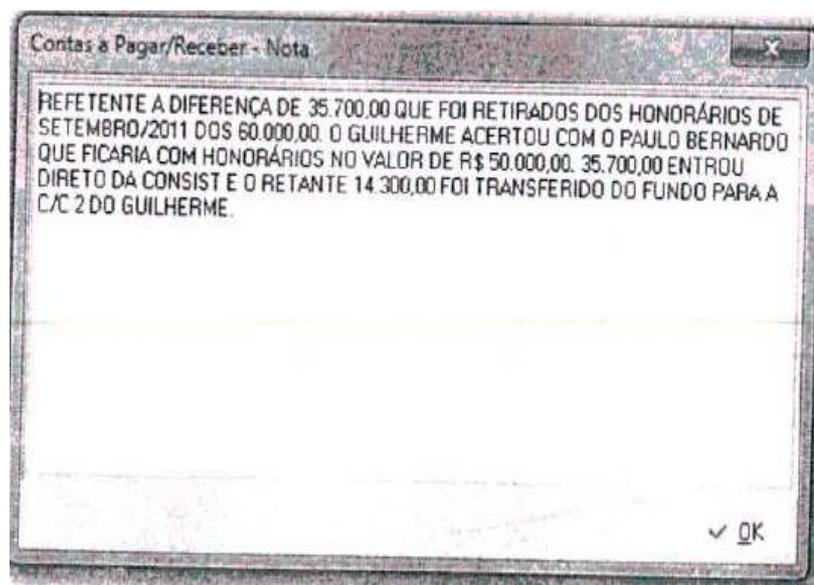
[..]

Outra pessoa mencionada na notícia é GLAUDIO RENATO DE LIMA, como sendo “pessoa de confiança” de PAULO BERNARDO. GLÁUDIO também recebeu valores da CONSIST, por intermédio do escritório de GUILHERME GONÇALVES. Houve repasse para GLAUDIO no dia 10/06/2015 e outro em 10/07/2015, ambos no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com referência ao “Fundo da CONSIST”. Inclusive, em e-mail de 12/03/2015, entre GUILHERME e MARCELO MARAN, com o assunto

“Fwd: BMW X1 1ª parte” há menção a outro depósito para GLÁUDIO “do fundo”.<sup>23</sup>

Na mesma linha, a tabela com fluxo referente ao mês de maio de 2010 na “CONTABILIDADE PARTICULAR – DR. GUILHERME GONÇALVES”, já apontava pagamentos de despesas relacionadas ao aluguel de sala comercial, condomínio, garagens do Paraná, internet e telefone, todos ligados a PAULO BERNARDO, conforme se pode verificar na anotação.

No computador também foi encontrado documento (*prints-creen* de programa de computador) no qual consta um “acerto” de PAULO BERNARDO com GUILHERME sobre honorários em Setembro de 2011 no valor de R\$ 50.000,00, sendo anotado que, ao menos R\$ 37.500,00 “entrou direto da CONSIST”. Veja<sup>24</sup>:



Pela anotação se verifica que GUILHERME precisava da concordância de PAULO BERNARDO para ficar com os honorários pagos pela CONSIST (“O GUILHERME ACERTOU COM O PAULO BERNARDO QUE FICARIA COM HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 50.000”),

23 Relatório de Análise Policial nº 01/2016, p. 115.

24 Relatório de Análise Policial nº 01/2016, p. 57.

a indicar que não se tratava, verdadeiramente, de pagamento de honorários. Realmente, se fossem honorários de GUILHERME, este não precisaria pedir autorização de PAULO BERNARDO para reter tais valores. Isto demonstra que PAULO BERNARDO tinha ciência da origem do dinheiro e também detinha gerência sobre o “fundo CONSIST” e sua destinação.

Em outro documento, há a anotação em tabela de Dezembro de 2010 que “o percentual de 20% do líquido pago pela Consist” ao escritório de GUILHERME GONÇALVES será repassado ao ELEITORAL “todo mês”.

Abaixo o documento mostra valores de despesas atribuídos a “CONSIST (LIQUIDO) – FEVEREIRO”. O referido e-mail é datado de 25 de fevereiro de 2015 e foi trocado entre MARCELO MARAN ([Marcelo@grlg.adv.br](mailto:Marcelo@grlg.adv.br)) e GUILHERME GONÇALVES ([Guilherme@grlg.adv.br](mailto:Guilherme@grlg.adv.br)). No e-mail são colocadas despesas da CONSIST para HERNANY BRUNO MASCARENHAS, para a esposa de PAULO BERNARDO, ZENO MINUZZO, VALTER SILVERIO PEREIRA, ANDREA, IPRADE – INSTITUTO PARANAENSE DE DIRETO ELEITORAL, ELEITORAL MENSAL, PRIVADO MENSAL. Os valores destacados de ELEITORAL MENSAL e PRIVADO MENSAL, cada um na quantia de R\$ 5.000,00 foram no mesmo mês atribuídos

como receita/honorários de “Paulo Bernardo e Gleisi”:

Assunto: CONSIST  
De: Marcelo Maran marcelo@grlg adv.br  
Para: "Guilherme | Gonçalves, Razuk, Lemos e Gabardo Adv. Assoc." guilherme@grlg adv.br;  
Envio: 25/02/2015 11:16:28

CONSIST (LIQUIDO) - FEVEREIRO		50.078,00
HERNANY BRUNO MASCARENHAS	SALÁRIO MOTORISTA - CHEQUE 828	9.637,75
GLEISI HELENA HOFMANN	CUSTAS PROCESSUAIS PAGAMENTO GUIA - MULTA	1.344,51
ZENO MINUZZO	DIVERSOS REPASSE SOLICITADO PELO GUILHERME - CONSIST - ZENO	10.000,00
VALTER SILVÉRIO PEREIRA	DIVERSOS CONSIST - NOTA	5.000,00
HERNANY BRUNO MASCARENHAS	DIVERSOS PT, PB, GLEISI	1.527,26
ANDREA	DIVERSOS CONSIST (MANDADO DE SEGURANÇA)	500,00
IPRADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ELEITORAL	CONSULTORIA IPRADE	3.000,00
ELEITORAL MENSAL	HONORÁRIOS	5.000,00
PRIVADO MENSAL	HONORÁRIOS	5.000,00
	TOTAL DESPESAS	35.009,52
	GUILHERME (30%)	15.023,00
	<b>SALDO</b>	<b>45,48</b>

PLANILHA (ABAS ELEITORAL E PRIVADO)

FEVEREIRO		RECEITAS - HONORÁRIOS	
Fonte Pagadora	Data	Valor	Referente
Paulo Bernardo e Gleisi	X	5.000,00	Eleitoral

FEVEREIRO		RECEITAS - HONORÁRIOS	
Fonte Pagadora	Data	Valor	Referente
Paulo Bernardo e Gleisi	X	5.000,00	Mensal - Dia 10

A respeito do nome HERNANY, interessante observar o trecho de e-mail de 03 de dezembro de 2012, em que GUILHERME GONÇALVES ([gg31@onda.com.br](mailto:gg31@onda.com.br)) afirma a “Marcelo” [MARCELO MARAM] que HERNANY “está sendo eficiente quando os Ministros precisam – e isso não tem preço que pague”. Ao que se verificou-se, HERNANY era motorista contratado por PAULO BERNARDO. Inclusive, em outra tabela é possível observar o nome HERNANY ser associado a “PB, PT + HERNANY”. Ademais, em fotos em redes sociais, HERNANY mostra intimidade não apenas com PAULO BERNARDO e sua esposa, mas também com o PT.

Interessante que GUILHERME GONÇALVES repassava valores para VALTER SILVÉRIO PEREIRA (Diretor Jurídico da CONSIST) mensalmente, no montante de R\$ 5.000,00 a título de “PARTICIPAÇÕES CONSIST – NOTA”. O valor era repassado em razão da atuação de VALTER SILVÉRIO PEREIRA na elaboração de notas falsas da CONSIST em favor do escritório de GUILHERME GONÇALVES. Inclusive, há diversos e-mails entre VALTER

e o funcionário de GUILHERME, MARCELO MARAN, tratando destes repasses e da emissão de notas. No total, VALTER recebeu R\$175.000,00 de GUILHERME GONÇALVES entre 2010 e 2015.<sup>25</sup>

Os valores repassados pela CONSIST para o escritório de GUILHERME GONÇALVES e para PAULO BERNARDO foram minuciosamente detalhados, mês a mês, no Relatório Policial n. 01/2016.

Apurou-se que em 2010 GUILHERME GONÇALVES pagou, a título de despesas gerais de PAULO BERNARDO, R\$33.607,23 em 2010,<sup>26</sup> R\$33.798,02 em 2011<sup>27</sup>, R\$13.756,02 em 2012<sup>28</sup>, R\$25.830,71 em 2013<sup>29</sup>, R\$81.230,57 em 2014 e R\$17.516,95 em 2015<sup>30</sup>, no total de R\$205.739,50 (sem considerar o valor pago ao motorista HERNANY e sem considerar os valores apenas destinados à esposa de PAULO BERNARDO). Estas despesas gerais incluíam, dentre outras, aluguel de loft/sala comercial, r no condomínio Edifício Capital Business, condomínio da garagem, telefone e internet sem fio<sup>31</sup>, custas processuais e hono-

---

25 Neste sentido, Relatório de Análise Policial n° 01/2016.

26 R\$3.277,45 (Maio); - R\$4.330,53 (Junho); - R\$5.361,47 (Julho); - R\$2.665,50 (Agosto); - R\$ 2.992,58 (Setembro); - R\$ 3.007,69 (Outubro); - R\$2.843,25 (Novembro); - R\$12.121,34 (Dezembro). Neste sentido, Relatório de Análise Policial n° 01/2016.

27 R\$17.621,00 (Fevereiro); - R\$321,93 (Março); - R\$7.342,29 (Abril); - R\$8.512,80 (Maio). Neste sentido, Relatório de Análise Policial n° 01/2016.

28 R\$924,36 (Janeiro); - R\$3.144,90 (Março); - R\$2.695,62 (Maio); - R\$2.858,25 (Junho); - R\$1.279,35 (Julho); - R\$1.694,96 (Agosto); - R\$1.158,58 (Outubro). Neste sentido, Relatório de Análise Policial n° 01/2016.

29 R\$3.340,29 (Janeiro); - R\$3.291,40 (Abril); - R\$2.731,91 (Julho); - R\$1.803,19 (Agosto); -R\$4.799,64 (Setembro); - R\$4.629,09 (Outubro); R\$2.323,35 (Novembro); - R\$2.911,84 (Dezembro). Neste sentido, Relatório de Análise Policial n° 01/2016.

30 R\$5.235,82 (Janeiro); - R\$6.861,17 (Fevereiro); - R\$7.504,04 (Março); - R\$12.803,96 (Abril); - R\$6.161,17 (Maio); - R\$8.287,85 (Junho); - R\$7.854,31 (Julho); - R\$4.795,12 (Agosto); - R\$5.880,42 (Setembro); - R\$5.978,32 (Outubro); - R\$4.534,11 (Novembro); - R\$5.334,28 (Dezembro). Neste sentido, Relatório de Análise Policial n° 01/2016.

31 As menções a “Condomínio”, “Conjunto”, “LOFT” e PAULO

rários advocatícios dos advogados de PAULO BERNARDO (HAROLDO ALVES RIBEIRO JR e EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA<sup>32</sup>), conserto/pintura e estofamento e pagamento de despesas de luz, entre outras.

Ademais, as despesas relacionadas a ZENO MINUZZO e a GLÁUDIO RENATO DE LIMA, pagas com valores da CONSIST, foram no total de R\$362.900,00 entre 2010<sup>33</sup> e 2015.

Conforme dito, o percentual inicial pago a GUILHERME GONÇALVES e PAULO BERNARDO foi, de início, de 9,6% passou para 4,8% em 2012 (para pagar a JD2) e ao final de 2014 para 2,9% (para ajudar PAULO FERREIRA), como será visto mais adiante.

---

BERNARDO dizem respeito a imóvel alugado (“IMAGEM A”) por meio de contrato firmado entre “Loft Imóveis” (Daniella Albertini) e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES. no dia 22/11/2010, MARCELO MARAN envia e-mail para GUILHERME informando que “O Ronaldo da Gleisi me ligou informando que por ele, a sala da República Argentina pode ser entregue a Loft. Podemos entregar a sala para a imobiliária? Nesse caso, tentamos fazer um acordo para não pagar a multa da entrega antes do prazo de 1 ano”. Em seguida, GUILHERME orienta MARCELO MARAN a entrar em contato com “Ronaldo” para saber se **“a Gleisi e o Paulo AUTORIZAM isso!! Se for isso, toque o pau, devolve o negócio!!”**. Relatório de Análise Policial nº 01/2016, p. 23/24.

32 Em relação ao advogado EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA há diversos registros de pagamentos. Em um deles, por exemplo, de R\$2.000,00 (dois mil reais), consta o pagamento de salário a “EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA”, em cuja referência há menção a “AÇÕES CRIMINAIS – PAULO BERNARDO E GLEISI”, datado de 15/03/2012, bem como despesa referente a “PASSAGEM DR EVERTON PARA O PAULO BERNARDO”, no valor de R\$1.058,44, no dia 22/03/2012. Relatório de Análise Policial nº 01/2016, p. 62. Em pesquisas em fontes abertas, verifica-se que referido advogado realmente ofereceu queixa-crime como advogado de PAULO BERNARDO SILVA em face de CESAR MINOTTO. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/28357089/pg-840-judicial-tribunal-regional-federal-da-4-regiao-trf-4-de-14-07-2011>

33 R\$28.600,00 em 2010, R\$14.300,00 em 2011, 90.000,00 em 2013, R\$120.000,00 em 2014 e R\$110.000,00 em 2015. Neste sentido, Relatório de Análise Policial nº 01/2016.

Além do pagamento das despesas de PAULO BERNARDO, ALEXANDRE ROMANO afirmou que GUILHERME comentou que transferia os valores do escritório para sua pessoa física, realizava investimentos e, em seguida, pagava despesas para PAULO BERNARDO, assim como lhe repassava valores em espécie. Na imagem abaixo, verifica-se que realmente GUILHERME possuía altos valores em Fundos de Investimento, que vão subindo mês a mês e chegam a alcançar montante de aproximadamente dois milhões e meio de reais em Fundos e investimentos em dezembro de 2014<sup>34</sup>.

[...]

Verificou-se que os repasses do intitulado “Fundo Consist” foram de 2010 até a data da deflagração da operação Pixuleco 2, em agosto de 2015. Ao final, GUILHERME GONÇALVES recebeu ao menos R\$7.031.835,33<sup>35</sup>, provenientes da CONSIST. GUILHERME ficava com 20% do valor e repassava o restante a PAULO BERNARDO e sua esposa. Conforme visto, para auxiliar na sua atividade, GUILHERME GONÇALVES se vale da ajuda de MARCELO MARAN, que era o “administrativo financeiro de GUILHERME GONÇALVES” e de sua “total confiança”, segundo ALEXANDRE ROMANO. A intensa troca de e-mails demonstra a veracidade da afirmação.

[...]

**No caso, os fundamentos para a decretação da prisão preventiva estão presentes em relação às seguintes pessoas:** DAISSON SILVA PORTANOVA, DERCIO GUEDES DE SOUZA, EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, JOÃO VACCARI NETO, JOAQUIM JOSÉ MARA-

34 Extraída do Relatório de Análise Policial nº 01/2016, p. 129.

35 Conforme notas fiscais apreendidas. Recebeu R\$ 4.649.166,75 da CONSIST SOFTWARE, R\$ 1.201.394,00 da SWR INFORMÁTICA e R\$ 423.291,46 da CONSIST BUSINESS, sem qualquer contrato. Apurou-se que GUILHERME GONÇALVES somente realizou dois serviços para a CONSIST: um mandado de segurança, impetrado em 2012 e um parecer em dezembro de 2013.

NHÃO DA CÂMARA, NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, **PAULO BERNARDO SILVA**, VALTER CORREIA DA SILVA e WASHINGTON LUIZ VIANA.

Além da prova da materialidade e indícios de participação de cada um deles no esquema, todos estes atuaram de maneira **permanente, intensa e habitual** na estruturação e manutenção do esquema criminoso. Há, assim, risco à ordem pública, caracterizado pelo risco de reiteração delitiva pelos investigados.

Realmente, o esquema criado no âmbito do Ministério do Planejamento se trata de um **esquema milionário de corrupção, em que se constatou o pagamento de valores indevidos na casa de CEM MILHÕES DE REAIS. Isto apenas para um contrato, com uma empresa, no âmbito de uma Secretaria do Ministério do Planejamento!**

Por sua vez, a magnitude do esquema é comprovada, também, pela **grande quantidade de pessoas envolvidas e pela amplitude territorial da conduta**. Pela descrição feita na representação da Autoridade Policial, verifica-se que houve dezenas de pessoas envolvidas na atividade ilícita, em variados locais, envolvendo diversos Estados da Federação – ao menos São Paulo, Brasília, Curitiba, Porto Alegre e Maranhão.

Não bastasse, **o esquema criminoso perdurou por longo período de tempo, aproximadamente cinco anos!** E pior: somente cessou – ao menos parcialmente – em razão da deflagração da Operação PIXULECO 1, que estancou, ao menos parcial e temporariamente, o pagamento das vantagens indevidas em relação ao contrato do MPOG. A organização criminoso era, assim, profundamente enraizada no núcleo do poder público, demonstrando sua força para alcançar seus objetivos.

E a pretensão da organização criminoso era de se protrair no tempo. Tanto assim que, em e-mail datado de 16 de julho de 2014, com o título “MPOG - Reunião com parceiros”, PABLO KIPERSMIT informa para o proprietário da CONSIST, NATÁLIO FRIDMAN: “Amanha as 15 hs virão todos os parceiros principais **para rediscutir todos os % para**

**os próximos 4 anos de contrato.”<sup>36</sup>** Fica claro que a pretensão do grupo era manter o esquema de propina **por mais quatro anos!**

Há elementos que demonstram que a organização criminosa se encontra plenamente ativa. Nesta linha, conforme será visto com vagar abaixo, há elementos que apontam que os agentes trataram de diversos contratos, nos mesmos moldes do que se apurou no âmbito do MPOG, que ainda podem estar ativos. Há elementos – que serão detalhados a seguir – que demonstram negociações nas seguintes entes da federação e órgãos públicos: Estado de São Paulo, Estado de Minas Gerais, Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Estado do RS), Prefeitura de Salvador (Secretário de Administração da Prefeitura de Salvador), Prefeitura de São José do Rio Preto/SP, Prefeitura de Mossoró/RN, Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência -SEAD/Recife, Secretária de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás, Ministério da Previdência/INSS, Prefeitura de Anápolis/GO, PETROBRAS, SERPRO, Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná – SEFAZ/PR, Estado de Piaí, “GEAP” (que pode fazer referência à GEAP AUTOGESTÃO DE SAÚDE - Fundação de Seguridade Social) e SANASA - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento/SA, CESP – Companhia Energética de São Paulo, CELEPAR – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, COPEL – Companhia Paranaense de Energia e SANEPAR – Cia de Saneamento do Paraná. **Há elementos que apontam, assim, para vinte e dois outros possíveis contratos com entes públicos nos quais houve o mesmo *modus operandi* que se apurou com o MPOG: pagamento de propina para que a CONSIST pudesse ser contratada.**

Por sua vez, o próprio site da CONSIST no Brasil informa que a empresa ainda possui contratos em 15 cidades do Brasil!<sup>37</sup>

36Rel. Análise de Mídia Apreendida N° 594/2015, p. 160.

37 <http://www.consist.com.br/consist/web/index.php/1/525/institucional/institucional>

Não bastasse, todas as pessoas mencionadas atuaram de maneira bastante intensa e relevante para que a engrenagem do esquema criminoso se mantivesse “girando”. É nítida, assim, a reiteração criminosa, pois a conduta, bastante grave, foi mantida por anos a fio, indicando a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Trata-se, portanto, **de situação extremamente grave**. E não se trata aqui de gravidade em abstrato, mas sim de gravidade concreta, amparada em diversos elementos de prova que apontam neste sentido. Inclusive, parte considerável dos valores desviados foi canalizada para o **pagamento de altos e graduados** agentes públicos e agentes políticos, responsáveis pela manutenção do esquema, politicamente assim como no âmbito do MPOG, mediante **sofisticado esquema criminoso, que se manteve por longos anos, com a participação ativa e intensa de diversas pessoas**. Em casos semelhantes, o STF tem afirmado o cabimento e a adequação da prisão preventiva, em especial pela gravidade concreta da conduta, não apenas quando o delito é cometido “com raro grau de sofisticação” (HC 98122, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010), mas também quando **há fundado receio de reiteração criminosa**, em especial quando o delito é praticado **por longo tempo**, pelo fato de a organização criminosa **ainda estar em atividade**, pela **complexidade e gravidade dos delitos praticados**, pelo **profundo envolvimento com a organização criminosa** – a indicar que faziam do delito meio de vida – e, ainda, em razão do **elevado valor pago a título de propina**. Veja-se, por exemplo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE, EMBORA AGREGANDO OUTROS FATOS, MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS

CONCRETOS. PRESUNÇÃO DE FUGA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.(...) 7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. **É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período.** Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosa, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. **Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o**

**que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública.** 10. Ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que “permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (RHC 117802, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 01-07-2014). (...) 14. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem. (HC 128278, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ESTELIONATO, QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E QUE TEVE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR CONVALIDADOS NA SENTENÇA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. “A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se

o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal” (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.0612). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 27/05/2011. 2. O magistrado de primeira instância negou o apelo em liberdade de forma fundamentada, conforme exigência contida no art. 387, parágrafo único, do CPP, asseverando a inalterabilidade do quadro fático que ensejou a prisão preventiva. 3. No caso sub examine, o juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, ressaltou que a situação do paciente era diferente dos demais corréus que obtiveram o direito de recorrer em liberdade, notadamente em razão do papel de destaque que ocupava na organização criminosa, do quantum da pena em que restou condenado (10 anos, 4 meses e 15 dias) e a diferença do regime de cumprimento da pena do paciente (fechado) e dos outros corréus (semia-berto). 4. “Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade” (HC 89.089/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 01/06/2007). 5. In casu, a) O paciente, juntamente com outros réus, foi preso preventivamente em abril de 2010 e condenado, em 16/12/2011, pela prática dos delitos de estelionato, quadrilha e corrupção ativa, à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, foi decretada, ainda, à perda dos bens apreendidos e do cargo público de delegado de polícia, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade. b) **A segregação cautelar revelou-se necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a fundada probabilidade de reiteração na prática criminosa, a necessidade de**

afastar o temor das testemunhas, a alta periculosidade social do agente, evidenciada pela gravidade e complexidade dos crimes perpetrados, bem como do papel de destaque que o paciente possuía na organização criminosa. c) O Juiz de primeiro grau negou o direito de apelar em liberdade, pois o paciente demonstrou “**profundo envolvimento com a atividade criminosa, bem como estreitas relações com outros grupos que praticam o mesmo tipo de fraude e, além disso, faziam do crime verdadeiro meio de vida, de modo que a manutenção de sua custódia é essencial para a garantia da ordem pública com vistas à preservação da reiteração delitiva e proteção do patrimônio da Previdência Social**”. d) Para manutenção da custódia preventiva, foi considerado, ainda, “**o papel de destaque do paciente e o modus operandi da organização criminosa, especializada em fraudar benefícios previdenciários, e o elevado desfalque patrimonial em desfavor do INSS, a saber, R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**”. 6. (...) 8. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita. (HC 114841, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

A par, portanto, da gravidade em concreto da conduta e do risco de reiteração criminosa, em algumas situações verificou-se que alguns representados atuaram para tentar destruir provas ou para obstruir as investigações, de sorte a justificar a prisão também como forma de conveniência da instrução criminal.

Vejamos.

PAULO BERNARDO SILVA era o Ministro do Planejamento na época do ACT e estava no **ápice do poder decisório**, sendo de fundamental importância para a implantação do esquema criminoso. Não apenas porque se

tratava do Ministro à época, mas também em razão de sua força político no âmbito do PT. Ademais, foi PAULO BERNARDO o responsável pela indicação de DUVANIER e de NELSON DE FREITAS no MPOG, **ambos responsáveis diretos pela implementação do ACT**. A participação de PAULO BERNARDO no esquema foi tão intensa e relevante que, mesmo após sua saída do MPOG, continuou a receber valores. Ou seja, recebeu valores **desde 2010 até 2015**. Em verdade, segundo afirmou o Senador DELCÍDIO DO AMARAL, PAULO BERNARDO e a empresa CONSIST já atuam juntos em “parceria” há muitos anos, desde o governo do ZECA DO PT, desde 1999. Portanto, há indícios de que desde 1999, mas seguramente entre 2009 e 2014, PAULO BERNARDO estava vinculado à empresa CONSIST, mediante recebimento de vantagens indevidas. O Senador também confirmou que DUVANIER era indicação de PAULO BERNARDO. Veja:

QUE após apuração, o declarante percebeu que no Governo de ZECA DO PT, em 1999, havia o mesmo problema de crédito consignado e a empresa CONSIST já havia sido contratada para tanto; QUE na época do Governo do ZECA DO PT, PAULO BERNARDO era Secretário da Fazenda e GLEISE HOFFMANN era Secretária de Reestruturação Administrativa ou algo do gênero; QUE o declarante não acredita que seja uma mera coincidência entre o fato de a CONSIST já estar ligada ao casal PAULO BERNARDO e GLEISE HOFFMANN desde 1999; QUE já havia, assim, um histórico de “parceria” entre o casal e a empresa CONSIST (...) QUE questionado se conhece DUVANIER PAIVA FERREIRA respondeu que sim, pois ele cuidava da área de recursos humanos do Ministério do Planejamento e o declarante já tratou com ele de algumas

questões envolvendo o tema, em especial reajustes de categorias e gestão de recursos humanos; QUE acredita que DUVANIER tivesse relação com PAULO BERNARDO, pois se trata de uma área sensível, na qual não seria colocada uma pessoa sem confiança; QUE DUVANIER participou da questão envolvendo a CONSIST e por isto acredita que ele e PAULO BERNARDO, então Ministro do Planejamento, eram próximos

Conforme visto, há diversos elementos demonstrando que contas pessoais suas eram pagas por intermédio do escritório de GUILHERME GONÇALVES, que recebeu mais de 7,6 milhões de reais entre 2010 e 2015 apenas deste esquema CONSIST.

Interessante destacar – até mesmo para reforçar a reiteração criminosa – que ALEXANDRE ROMANO buscou desenvolver novos ilícitos junto ao Ministério das Comunicações, também com a participação de GUILHERME GONÇALVES, e em razão da relação deste com PAULO BERNARDO.

PAULO BERNARDO, como sustentou o colaborador DELCÍDIO DO AMARAL, é pessoa muito influente, “com muita força política” e “poder de decisão”, tendo muita “facilidade de contato com empresários e com o próprio governo”. E sua atuação ilícita perdura no tempo e perpassa as atividades que praticou com o tempo.

Importante mencionar, ainda, que PAULO BERNARDO vem tentando ocultar seu patrimônio recentemente, fazendo aportes em Previdência Privada, com o intuito de se isentar da aplicação da lei penal e de qualquer ordem de bloqueio.

Por sua vez, conforme afirmou o Juiz Sérgio Moro em situação semelhante – referindo-se a ex-parlamentar –, o fato de PAULO BERNARDO não ser mais Ministro não afasta, em nada, o potencial de prática de delitos. Veja:

O fato dele não mais ser parlamentar não elide o risco à ordem pública, pois o produto dos crimes não foi recuperado e foi submetido, em princípio, a esquemas sofisticados de lavagem, servindo a prisão cautelar para prevenir que seja submetido a novas operações de ocultação e dissimulação. E, mesmo sem mandato, não se pode dizer que não tem mais influência ou poder político, considerando sua permanência nas estruturas partidárias e seu histórico de mandatos desde 1998. Inaceitável que agentes políticos em relação aos quais existam graves indícios de envolvimento em crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro permaneçam na vida pública sem consequências. Como dinheiro é poder e o domínio político é competitivo, políticos desonestos, por terem condições de contar com recursos criminosos, possuem uma vantagem comparativa em relação aos probos. Se não houver reação institucional, há risco concreto do progressivo predomínio dos criminosos nas instituições públicas, com o comprometimento do próprio sistema democrático<sup>38</sup>.

Na mesma linha, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, conforme visto, era intermediário/lobista no esquema criminoso, sendo pessoa de confiança que recebia os valores devidos a PAULO BERNARDO SILVA, Ministro do Planejamento à época da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica. GUILHERME recebia 9,6% do total do faturamento da CONSIST desde o início do esquema, sendo que, após a saída de PAULO BERNARDO SILVA do Ministério do Planejamento, o valor da propina devido foi revisto para 4,8%. Por fim, entre 2014 e 2015, novamente revisto para 2,9%. Mas o interessante é que os valores continuaram a ser pagos, **com habitualidade e de forma continuada, por intermédio de escritório de advocacia**, utilizado para a lavagem de valores. Verifica-se, assim, que **a atividade de Guilherme Gonçalves em nada se referia ao exercício da advocacia**, mas sim à lavagem de valores provenientes de corrupção. A própria utilização da contabilidade de um escritório de advocacia – que goza de certa proteção, em razão do sigilo profissional – demonstra a gravidade da con-

---

38 PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5012298-77.2016.4.04.7000/PR.

duta. GUILHERME usa, portanto, o escritório de advocacia para ocultar o envolvimento de PAULO BERNARDO no esquema CONSIST até a presente data.

Há cadeia de e-mails, de março de 2010, em que se faz menção a interferência política para obtenção de contratos em **três empresas públicas - CELEPAR – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, COPEL – Companhia Paranaense de Energia e SANEPAR – Cia de Saneamento do Paraná**. No e-mail fica claro que GUILHERME GONÇALVES seria o responsável pela “*aproximação política*” e que ele estaria “*disposto a ajudar em algumas das negociações que estão em andamento com o Estado do Paraná, por ser inclusive, Advogado do Governador Roberto Requião*”. GUILHERME GONÇALVES, segundo o e-mail, “*Solicitou informações sobre os negócios em andamento com a CELEPAR, COPEL e SANEPAR, mas informei que faria um levantamento dessas informações*”. Na mesma troca de e-mails, afirmou-se, ainda: “*O Dr. Guilherme Gonçalves me informou ser muito próximo ao Governador, por ser seu Advogado Político, e que existe muita confiança entre eles*”. Ainda nesta troca de e-mails, PABLO informa a NATÁLIO “*Un abogado lobista importante nos quiere ayudar para fechar con el Intellinx en Celepar (...) Hasta cuanto le ofrezco de comision?*”. O advogado lobista mencionado faz referência a GUILHERME GONÇALVES<sup>39</sup>.

Da mesma forma, NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS atuou de maneira intensa na estruturação do esquema, sendo o responsável por toda parte de tecnologia e, ainda, por convencer as instituições financeiras de que a realização do ACT não seria ilícita. Usou, quando necessário, inclusive pressão para que as instituições financeiras aceitassem os termos do ACT. Foi, ainda, o responsável por assinar Nota Técnica dando suporte ao ACT. Não bastasse, trouxe para o esquema a empresa CSA NET, de WASHINGTON LUIZ VIANA, um dos “parceiros” da CONSIST, que recebia aproximadamente 10% do contrato lícito. Em contraprestação à sua atuação ilícita, NELSON recebia valores diretamente de WASHINGTON VIANA, tendo recebido deste cerca de R\$ 788.000,00 entre 2009 e 2014. Veja que, mesmo após ter

---

39Rel. Análise de Mídia Apreendida N° 594/2015, p. 243/245.

saído do Ministério do Planejamento, continuou recebendo valores ilícitos, a demonstrar não apenas que tinha fundamental participação no esquema, mas também que seu apoio político era fundamental. Não bastasse, NELSON depois que saiu do MPOG, passou a integrar os quadros dos CORREIOS, onde pode ter continuado a praticar ilícitos, conforme demonstram os pagamentos habituais e continuados feitos por ALEXANDRE ROMANO, sem qualquer justificativa lícita aparente. Da mesma forma, WASHINGTON atuou no esquema como a interface visível e o operador de NELSON DE FREITAS, tendo também grande influência política. Tanto assim que NELSON e WASHINGTON já trabalharam juntos, anos antes, na Prefeitura de São Paulo, onde se conheceram. Nesta linha, verificou-se que os nomes de NELSON e WASHINGTON eram cogitados pela empresa CONSIST sempre que era preciso “apoio político” para solucionar alguma questão. Apurou-se que a CSA NET recebeu **R\$ 15.516.637,59 da CONSIST.**

[...]

Realmente, o esquema criado no âmbito do Ministério do Planejamento se trata de um **esquema milionário de corrupção, em que se constatou o pagamento de valores indevidos na casa de CEM MILHÕES DE REAIS.** Trata-se, portanto, de situação extremamente grave, em que valores foram utilizados para manter o esquema ilícito. Parte considerável destes valores foi canalizada para o pagamento de agentes públicos e agentes políticos, responsáveis pela manutenção do esquema, politicamente assim como no âmbito do MPOG.

Por sua vez, a magnitude do esquema é comprovada, também, pela **grande quantidade de pessoas envolvidas e pela amplitude territorial da conduta.** Pela descrição feita na representação da Autoridade Policial, verifica-se que houve dezenas de pessoas envolvidas na atividade ilícita, em variados locais, envolvendo diversos Estados da Federação – ao menos Brasília, Curitiba, Porto Alegre e Maranhão.

Não bastasse, **o esquema criminoso perdurou por longo período de tempo, aproximadamente cinco anos!** E pior: somente cessou em razão da deflagração da Operação PIXULECO 1, que estancou, ao menos tempora-

riamente, o pagamento das vantagens indevidas. A organização criminosa era, assim, profundamente enraizada no núcleo do poder público, demonstrando sua força para alcançar seus objetivos.

De início, a CONSIST teve contratos com diversos outros órgãos públicos. Neste sentido, reportagem mostrou quem entre janeiro de 1994 e o fim de 2012, a empresa obteve cerca de 110 milhões de reais em contratos diretos com órgãos ligados ao governo do estadual sem nenhuma licitação, tendo prestado serviços na Companhia Energética do Estado de São Paulo, na Companhia de Processamento de Dados de São Paulo e principalmente no extinto banco Nossa Caixa.<sup>40</sup>

E cessou apenas o contrato com o MPOG.

Conforme visto acima, elementos demonstram que a **organização criminosa se encontra plenamente ativa**. Nesta linha, há elementos que apontam que os agentes trataram de diversos contratos, nos mesmos moldes do que se apurou no âmbito do MPOG, que ainda podem estar ativos. Há elementos que demonstram negociações ilícitas e espúrias nos seguintes entes da federação e órgãos públicos: Estado de São Paulo, Estado de Minas Gerais, Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Estado do RS), Prefeitura de Salvador (Secretário de Administração da Prefeitura de Salvador), Prefeitura de São José do Rio Preto/SP, Prefeitura de Mossoró/RN, Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência -SEAD/Recife, Secretária de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás, Ministério da Previdência/INSS, Prefeitura de Anápolis/GO, PETROBRAS, SERPRO, Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná – SEFAZ/PR, Estado de Piaí, “GEAP” (que pode fazer referência à GEAP AUTOGESTÃO DE SAÚDE - Fundação de Seguridade Social) e SANASA Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento/SA, CESP – Companhia Energética de São Paulo, CELEPAR – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, COPEL – Companhia Paranaense de Energia e SANEPAR – Cia de Saneamento do Paraná. **Há elementos que apontam, portanto, para**

<sup>40</sup> <http://www.cartacapital.com.br/revista/887/empresa-investigada-na-lavajato-fez-contratos-sem-licitacao-em-sp>

**vinte e dois outros possíveis contratos com entes públicos nos quais houve o mesmo *modus operandi* que se apurou com o MPOG: pagamento de propina para que a CONSIST pudesse ser contratada.**

Por sua vez, o próprio site da CONSIST no Brasil informa que a empresa ainda possui contratos em 15 cidades do Brasil!<sup>41</sup>

Nesta linha, os próprios e-mails apreendidos demonstram que havia outros esquemas ilícitos envolvendo a CONSIST – esquemas estes que podem estar em pleno vigor<sup>42</sup>!

[...]

Conforme dito, o próprio site da CONSIST no Brasil informa que a **empresa ainda possui contratos em 15 cidades do Brasil!**<sup>43</sup>

Tais elementos demonstram que a organização criminosa ainda **está em pleno funcionamento.**

Conforme tem sido apontado nos casos envolvendo a Operação Lava Jato – da qual este feito é um desdobramento – em situações nas quais a corrupção é sistêmica e profunda – como o presente exemplo é sintomático, com mais de vinte prováveis contratos com órgãos públicos, além do MPOG, com provável pagamento de propina, com pagamento de valores milionários (na casa dos **cem milhões de reais**), por longo período de tempo (**cinco anos**), com grande abrangência territorial, e participação de inúmeras pessoas, com forte influência política, chegando a abranger **Ministros de Estado** – a prisão preventiva é essencial para que se possa afastá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso, conforme já decidiu naquele feito, em que se afirmou ainda:

“Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades

41 <http://www.consist.com.br/consist/web/index.php/1/525/institucional/institucional>

42 Não se oficiou, ainda, para verificar se referidos contratos estão ou não ativos para evitar levantar suspeitas sobre eles.

43 <http://www.consist.com.br/consist/web/index.php/1/525/institucional/institucional>

públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia” (PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5012298-77.2016.4.04.7000/PR)

Nesta linha, os Tribunais Superiores têm apontado para a necessidade da custódia cautelar em situações deste jaez, em que se verifica “modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos”. Veja a seguinte decisão:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(.) III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). IV -

Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro *modus operandi* de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos. V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "**A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (HC 332.586/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015)

No inteiro teor, constou o que segue, em lição em tudo aplicável ao presente feito:

Inicialmente, no que se refere à eventual possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que as condutas teriam sido praticadas entre os anos de 2006 e 2014, e no entanto a prisão ocorrida apenas no ano de 2015, entendendo que tal circunstância indica, sim, a necessidade da imposição da medida extrema em desfavor do paciente, haja vista a demonstração do modo sistemático, habitual e profissional dos crimes supostamente praticados. O longo período das condutas em tese praticadas, a meu ver, aliado aos ainda não totalmente esclarecidos alcances e desdobramentos da denominada "Operação Lavajato", e o fato de o paciente supostamente integrar organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, é apenas uma das justificativas para a decretação da segregação cautelar do paciente, uma vez que seu encarceramento possui nítido objetivo de diminuir ou impedir a disseminação e continuidade das práticas delituosas realizadas de maneira cartelizada em face da Administração Pública. (...) Sob outro prisma, entendo que a maneira pela qual os delitos em apuração ocorreram, e os que eventualmente surgirem no decorrer das investigações, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de intervenção para interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que, num contexto de dificuldades como as que ora se apresentam no cenário econômico-financeiro do país, apenas denotam ainda mais a expressividade da lesão e a gravidade concreta das condutas, ao contrário do entendimento firmado pelo douto Ministro Relator (...) A meu ver, portanto, repito, mostra-se a segregação como única e indispensável forma de se garantir a ordem pública, visto que, consoante afirmado na r. decisão de primeiro grau, "Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, sendo a prisão preventiva, infelizmente, necessária para interromper o ciclo delitivo"

Ademais, conforme decidiu o STJ em outro caso, a “Segregação antecipada que se mostra devida, ainda, para o bem da ordem e saúde públicas, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura dos acusados” (RHC n. 51.115/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 28/11/2014). Em outro feito, decidiu-se na mesma linha:

PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DECLINADOS NO DECRETO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. O risco de reiteração delitiva por parte do paciente, presidente do grupo que administra uma das maiores empreiteiras do país, advém dos elementos de informação que noticiam a continuidade da prática do sistema de cartelização instituído para a celebração fraudulenta de contratos com a administração pública ou suas empresas, bem como de outros que demonstram a sua efetiva ciência e coordenação das atividades ilícitas. 2. **A posição de proeminência do paciente sobre os demais diretores das sociedades empresárias que compõem o grupo, somadas às notícias de que as ilicitudes continuaram mesmo depois da notória deflagração de operação destinada à apuração e repreensão dos crimes praticados, recomendam a manutenção da prisão do paciente em razão do risco concreto de que os ilícitos continuem a ser praticados com a sua soltura.** 3. **Não se pode perder de vista a gravidade dos fatos atribuídos ao grupo criminoso no qual estaria incluso o ora paciente e a sua repercussão direta no seio da sociedade**

**brasileira, que já sentiu as consequências dos malfeitos à credibilidade e higidez de uma de suas maiores sociedades de economia mista. 4. A notória gravidade dos fatos, por produzir efeitos diretos nos mais variados setores da sociedade brasileira e da economia, também se revela fundamento idôneo ao decreto de prisão preventiva do paciente, que não se esgota apenas no risco de reiteração delitiva, mas para o restabelecimento da ordem pública há muito abalada, conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida que privilegia, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, no seu viés da proibição de proteção deficiente da coletividade afetada. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 339.037/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 12/02/2016)**

Não bastasse, necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em decorrência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas. (HC 80.711-8/SP – Plenário do STF – Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet – por maioria – j. 13/06/2014)

Desta feita, embora excepcional, a prisão preventiva é a única medida cabível e apta a desbaratar a enorme organização criminosa que se vislumbrou no presente caso, com tentáculos em diversos outros órgãos públicos, em todo o território nacional, com o pagamento de valores milionários para agentes públicos corruptos.

Por sua vez, tranquila a jurisprudência ao asseverar que “A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva” (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido, as seguintes decisões do STF: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Pri-

meira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros).

Por fim, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento das graves infrações denunciadas (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014 e RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

Realmente, nenhum das medidas do art. 319, aplicáveis isolada ou cumulativamente, poderão neutralizar o risco de continuidade delitiva, em especial em razão da grande quantidade de pessoas envolvidas, do amplo aspecto espacial e temporal que as condutas foram praticadas e a intensa participação daqueles mencionados acima.

Requer que, *caso sejam deferidas as prisões requeridas*, que, nos termos do art. 13 da Resolução n. 213 do CNJ, que seja realizadas as audiências de custódia perante este Juízo, no prazo de 24 horas após o cumprimento de todos os mandados de prisão expedidos. [...]

De outro bordo, assim **fundamentou o juízo a quo**:

[...] **B) Sobre os pedidos de prisão preventiva.** Tendo sido traçado um panorama geral da investigação e dos investigados, passo a analisar, separadamente, os pedidos de prisão preventiva, os elementos probatórios que os embasam, e os respectivos requisitos. B.1) DAISSON SILVA PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA De acordo com a autoridade policial, DAISSON exerceu o papel de interposta pessoa pelo agente político PAULO FER-

REIRA (ex-tesoureiro do PT), para receber valores ilícitos da CONSIST, a partir do final de 2014. DAISSON, usando seu escritório, recebeu ao menos R\$ 290.000,00 do esquema. De acordo com ALEXANDRE ROMANO, foi forjado um contrato de prestação de serviços para justificar os repasses feitos. A autoridade policial aponta que a prisão de DAISSON é essencial para o fim das atividades da organização criminosa e para a recuperação dos valores indevidamente recebidos. A seu turno, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, que mantinha relação com ALEXANDRE ROMANO de caráter político e também financeiro, é quem teria iniciado as tratativas relacionadas à CONSIST e à SINAPP, com LUIS GUSHIKEN e CARLOS EDUARDO GABAS. Após deixar o cargo de tesoureiro do PT, teria orientado ALEXANDRE ROMANO para tratar do tema CONSIST com o novo tesoureiro, JOÃO VACCARI NETO. É suspeito de receber valores ilícitos oriundos da empresa CONSIST por intermédio de ALEXANDRE ROMANO (com uso das empresas NJS, HGM, e IN&OUT) e também ao final de 2014, ao menos R\$ 290.000,00, por intermédio do escritório de advocacia PORTANOVA ADVOGADOS, absorvendo, então, parte do valor da propina que seria destinada a GUILHERME GONÇALVES/**PAULO BERNARDO**. Há indicativos de que teria tentado interferir no depoimento de MILTON PASCOWITCH, quando o procurou para "afinar o discurso" em relação à CONSIST. De acordo com o Ministério Público Federal, o contrato de prestação de serviços do escritório de DAISSON com a CONSIST foi forjado após a deflagração da Operação Pixuleco I. Referida conduta apontaria para a necessidade de prisão preventiva para a garantia da instrução criminal. Quanto a PAULO FERREIRA, teria tentado interferir no depoimento de MILTON PASCOWITCH, razão pela qual seria cabível a prisão preventiva para garantia da instrução criminal. É o relato da questão. Decido. De acordo com o termo de colaboração premiada de ALEXANDRE ROMANO, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, JOÃO VACCARI teria pedido que PAULO FERREIRA procurasse ROMANO, a fim de que lhe (para PAULO FERREIRA) fosse destinado metade do valor que era pago, anteriormente, a GUI-

LHERME GONÇALVES/PAULO BERNARDO. PAULO FERREIRA teria indicado a ALEXANDRE ROMANO o escritório PORTANOVA ADVOGADOS para passar a receber os recursos da CONSIST. Com o cumprimento do mandado de busca e apreensão na JAMP, o Diretor Jurídico da CONSIST, VALTER PEREIRA teria ficado com receio de fazer transferências para a PORTANOVA ADVOGADOS sem que houvesse um serviço prestado. Por isso foi feito o contrato com a PORTANOVA ADVOGADOS. ALEXANDRE ROMANO indica que o contato do escritório era DAISSON PORTANOVA (trecho da colaboração transcrito a fl. 193). MILTON PASCOWITCH, em seu termo de colaboração premiada, disse ter sido procurado por alguém ligado a PAULO FERREIRA, que teria a intenção de fazer uma reunião com MILTON para afinar o discurso em relação à CONSIST (trecho da colaboração transcrito a fl. 194). Foram encontrados contrato de prestação de serviços e um parecer sobre auxílio-doença, seguro desemprego, abono salarial e elevação dos custos da folha de pagamento (fl. 196). Contudo, há fortes indícios de que tais serviços tenham sido simulados. De fato, consta, a fl. 198, cópia de e-mail de ALEXANDRE ROMANO para DAISSON PORTANOVA e VALTER SILVÉRIO PEREIRA (da CONSIST), endereçado especificamente para DAISSON ("Caro Dr. Daisson"), com um pedido de paciência devido a dificuldades da empresa. Este mesmo e-mail foi encaminhado por DAISSON PORTANOVA para PAULO FERREIRA, com a seguinte mensagem: "Ilustre, para vosso conhecimento, não virá os valores neste mês". Este e-mail, pelo menos num primeiro momento, corrobora as alegações de ALEXANDRE ROMANO, em sede de colaboração premiada. Com relação especificamente a PAULO FERREIRA, além de sua relação com DAISSON PORTANOVA, ALEXANDRE ROMANO relatou que teria dado valores da CONSIST, tanto para PAULO FERREIRA quanto para NELSON FREITAS, que haviam sido pagos às empresas NJS, HGM, e IN&OUT, por conta de outros negócios ilícitos que mantinha com eles (referidos em outro termo de colaboração) - fl. 216. O vínculo entre PAULO FERREIRA e ALEXANDRE ROMANO vem da ligação política que ROMANO tinha quando filiado ao PARTIDO

DOS TRABALHADORES. Também especificamente em relação a PAULO FERREIRA, MILTON PASCOWITCH, conforme informou em seu termo de colaboração, informou que teria sido procurado por alguém ligado a PAULO FERREIRA, com a intenção de que se afinasse o discurso em relação ao caso CONSIST. Há, portanto, prova suficiente da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, pressupostos da prisão preventiva de DAISSON PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. - Resta analisar os requisitos da prisão cautelar. Tal como alegado pelo MPF, existe risco concreto à instrução criminal. Basta verificar os fortes indícios de simulação de contrato e de serviços prestados (um suposto parecer). Valter Silvério Pereira, diretor jurídico da CONSIST, teria afirmado, perante a autoridade policial, que não foram prestados quaisquer serviços advocatícios pela banca gaúcha (transcrição de trecho de depoimento a fl. 27). O e-mail de DAISSON para PAULO FERREIRA, indicando que não seriam repassados valores naquele mês, também reforçam a existência do esquema referido por ALEXANDRE ROMANO, e, por conseguinte, a simulação de serviços. Ademais, está suficientemente comprovada, pela cópia do e-mail (fl. 198), a relação de DAISSON com PAULO FERREIRA, que, segundo MILTON PASCOWITCH, estaria tentando "afinar o discurso" no caso CONSIST. Note-se que existe uma discussão antiga se mentir num interrogatório seria lícito ou ilícito. Em verdade, estão em jogo duas concepções de ilicitude, uma que sempre é associada a sanções, e outra no sentido de que o ato pode ser lícito se contrariar o ordenamento jurídico como um todo, incluindo normas ou princípios, ainda que não haja sanção alguma para tal ato. A mentira do próprio acusado, em tese, está abrangida pelo princípio da ampla defesa, razão pela qual, por si só, não pode ser considerada ilícita. Por exemplo, pergunta-se a um acusado de homicídio se ele é culpado ou inocente. Se for mesmo o autor do homicídio, declarar-se inocente, dizendo que não matou já seria uma mentira. Essa mentira do próprio acusado está abrangida pelo princípio da ampla defesa e não pode ser considerada ilícita. Há limites, porém, para a mentira. Acusar injustamente um terceiro inocente, por exemplo, configuraria ilícito penal. Produzir documen-

tos falsos para reforçar a própria mentira também caracterizaria, em tese, ilícitos penais de falsidade. Nesta linha de raciocínio, a combinação de depoimentos representa algo mais do que a mentira. Significa influenciar o outro para mentir e beneficiar a sua própria mentira. Tal conduta evidentemente não está abrangida pelo princípio da ampla defesa, tendo em vista que o acusado passa a instigar outros réus ou testemunhas a mentirem em seu favor (o objetivo seria o de reforçar a própria mentira). Tal conduta é ilícita e configura risco à instrução criminal, ensejando a prisão preventiva. Há elementos concretos que justificam o risco à instrução criminal, que pode ser obstada pela produção de documentos falsos e depoimentos combinados. Além do risco à instrução criminal, também existe risco à aplicação da lei penal, eis que uma quantia razoável de dinheiro (duzentos e noventa mil reais) teria sido objeto de propina. Tal quantia ainda não foi localizada e ainda não foi devolvida aos cofres públicos, com o que existe risco à aplicação da lei penal. Por tais razões, entendendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de DAISSON SILVA PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos. Observo, ainda, que, dada a particularidade dos motivos acima expostos para a decretação da prisão preventiva, não existe outra medida cautelar mais branda, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, que impeça os riscos concretos apontados acima. O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada. B.2) DERCIO GUEDES DE SOUZA e VALTER CORREIA DA SILVA De acordo com a autoridade policial, DERCIO, com o uso de sua empresa JD2, intermediou os interesses dos servidores do MPOG que renovariam

o ACT após a saída de PAULO BERNARDO SILVA do Ministério. DERCIO receberia dinheiro para pagar VALTER CORREIA DA SILVA e JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, marido de ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, Secretária de Gestão do MPOG. A JD2 não teria prestado quaisquer serviços para a CONSIST. PABLO KIPERSMIT afirmou que a JD2 é uma das empresas indicadas por ALEXANDRE ROMANO. DERCIO ainda foi sócio de empresas juntamente com ALEXANDRE ROMANO. A autoridade policial representa pela prisão de DERCIO para interromper os gravíssimos crimes imputados a ele no caso da renovação. Especificamente em relação a VALTER, a suspeita é a de que ele recebia valores em espécie de DÉRCIO, para repassá-los a ANA LUCIA AMORIM DE BRITO (Secretária de Gestão do MPOG) e JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS (marido de ANA LÚCIA), além de CARLOS EDUARDO GABAS. Acabou recebendo metade das propinas destinadas a PAULO BERNARDO SILVA, com a saída deste do MPOG. VALTER assumiu a Secretaria de Gestão da Prefeitura de São Paulo no primeiro semestre de 2015, a frente de cargo público em que pode vir a reproduzir ou fazer parte de esquema criminoso com o mesmo modus operandi. De acordo com o Ministério Público Federal, DÉRCIO teria recebido, entre meados de 2012 e 2015, a quantia de R\$ 7,2 milhões de reais, sendo o responsável pelo repasse de valores para VALTER CORREIA DA SILVA, ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO (responsável pelas renovações) JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS e CARLOS GABAS. Todos possuíam relação antiga da EMGEA, onde todos atuaram. DÉRCIO era, ainda, o responsável por tratar das renovações dos contratos com ALEXANDRE ROMANO e PABLO KIPERSMIT. ALEXANDRE ROMANO teria ainda confirmado que VALTER CORREIA DA SILVA participou de almoços com DÉRCIO e PABLO KIPERSMIT, onde foi discutida a função da CONSUCRED na parceria com a CONSIST. A prisão de ambos seria devida para garantir a ordem pública, interrompendo as atividades criminosas. É o relato da questão. Decido. De acordo com ALEXANDRE ROMANO, em seu termo de colaboração premiada, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, JOÃO VACCARI teria pedido a ele para procurar

DERCIO, que passaria a receber metade do valor então devido a PAULO BERNARDO. A mudança do repasse decorreria da saída de PAULO BERNARDO do Ministério do Planejamento. O próprio ALEXANDRE ROMANO declarou ter feito um contrato simulado entre a JD2 e a CONSIST. DÉRCIO teria comentado que repassaria os valores para VALTER CORREIA através de uma empresa de construção que possuía, sacando o dinheiro e pagando em espécie. A JD2 seria ligada a VALTER CORREIA, Secretário Adjunto do Planejamento e a ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento. Um e-mail de ALEXANDRE ROMANO para DÉRCIO com o anexo do contrato entre a CONSIST e a JD2 confirma suas declarações, ao menos no que tange à sua participação no contrato simulado entre ambas as empresas. De outro lado, um e-mail de PABLO KIPERSMIT, transcrito a fl. 173, demonstra que o percentual devido a GUILHERME GONÇALVES foi reduzido pela metade (" $9,6\%/2 = 4,8\%$ "), sendo que, logo abaixo, aparece a referência a valores repassados para a JD2 (R\$ 110.000,00). Outro e-mail de um funcionário da CONSIST para PABLO KIPERSMIT demonstra a divisão dos repasses de valores, sendo que, no caso específico da JD2, vem a posterior observação de que "vem 50% de Guilherme Gonçalves" (fl. 174). Em dezembro de 2013, haveria o extrato de termo aditivo assinado por ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO (fl. 176). O Relatório de Análise Policial transcrito a fl. 187 apurou notas fiscais para a CONSIST de supostos serviços no valor total de R\$ 7.235.000,00. Há provas suficientes da materialidade delitiva, especialmente os e-mails de PABLO KIPERSMIT que sugerem que o repasse para a JD2 é decorrente da divisão pela metade dos valores devidos a GUILHERME GONÇALVES, o que corrobora, a princípio, a colaboração de ALEXANDRE ROMANO. Há também indícios suficientes de autoria, eis que a JD2 pertenceria a DÉRCIO. Em relação a VALTER CORREIA: de acordo com seu termo de colaboração premiada, ALEXANDRE ROMANO disse que DÉRCIO teria comentado que receberia o dinheiro da CONSIST na empresa JD2 e que, como tinha a empresa GFD Construções Incorporações e Participações que recebia da CONSIST, e algum

funcionário ou irmão de DÉRCIO fazia o saque da conta da GFD e DÉRCIO entregava para JOSEMIR/ANA LÚCIA, VALTER CORREIA e CARLOS GABAS (fl. 171). Em outro trecho de sua colaboração, ALEXANDRE ROMANO disse ter participado de uma reunião com VALTER, PABLO e DÉRCIO, na qual VALTER foi muito incisivo pela exclusão da CONSUCRED do negócio, não vendo razão pela qual a empresa era mantida no esquema. Diante das cobranças de VALTER parte da comissão da CONSUCRED foi reduzida, para se repassar para a JD2 de DÉRCIO (o que beneficiaria o próprio VALTER) - FL. 172. O documento de fl. 189 demonstra que a GFD teria feito um suposto serviço para a JD2, justificando pagamento de duzentos mil reais, o que é um indício que corrobora as declarações de ALEXANDRE ROMANO. Há, portanto, também indícios de autoria delitiva de VALTER CORREIA DA SILVA. Posto isso, passo a analisar os requisitos da prisão cautelar. Com a imensa quantia, a princípio, desviada dos cofres públicos, surge o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, eis que tais valores não foram recuperados e podem, ainda, ser objeto de tentativas de ocultação e dissimulação. Risco concreto existe, eis que, de início, o contrato da JD2 com a CONSIST, ao que consta ao menos nesta análise preliminar, foi simulado, o que já seria, em si, uma tentativa de justificar ganhos ilícitos. O risco à ordem pública não pode ser justificado apenas no caso de investigados ou acusados com histórico de violência contra as pessoas, o que fatalmente ensejaria uma justiça seletiva apenas contra os mais pobres. Risco à ordem pública existe também quando, em tese, desviados milhões de reais dos cofres públicos, máxime na situação conhecida de nosso País, que enfrenta grave crise financeira e cogita aumento de impostos e diminuição de gastos sociais. O desvio de milhões de reais do Erário representa, em tese, um perigo concreto, porém invisível, para a sociedade brasileira, que não vê, pelo menos a olho nu, ao contrário do que acontece com os autores de crimes violentos, que o dinheiro desviado poderia ter sido aplicado na infraestrutura do país e na melhoria dos serviços públicos, como a saúde e a educação. O risco de que tal dinheiro desviado não seja recuperado também representa perigo concreto à aplicação da lei penal. Por tais razões,

entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de DÉRCIO GUEDES DE SOUZA e VALTER CORREIA DA SILVA, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Os riscos apontados, especialmente os relacionados ao desvio de milhões de reais dos cofres públicos que podem não ser recuperados, não são passíveis de serem obstados por medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos. O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada. B.3) EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO e JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA De acordo com a autoridade policial, EMANUEL é sócio da CONSUCRED, juntamente com JOAQUIM MARANHÃO, empresa que recebeu mais de R\$ 34 milhões de reais da CONSIST entre 2010 e 2015, sendo apontado por PABLO KIPERSMIT como lobista tal qual ALEXANDRE ROMANO. ALEXANDRE ROMANO apontou que a empresa CONSUCRED teria ligações com ADALBERTO WAGNER, que seria próximo de CARLOS EDUARDO GABAS, responsável pela aproximação inicial da SINAPP com a empresa CONSIST. A porcentagem devida por esta parceria decorreria da atuação de JOAQUIM junto a agentes públicos e bancos. EMANUEL está no esquema CONSIST desde o início e as evidências coletadas demonstrariam que ele e seu sócio tinham plena ciência da função de ALEXANDRE ROMANO, de intermediar valores para a "estrutura de poder", dividindo com ele (ALEXANDRE) e com os demais parceiros os valores recebidos da CONSIST. A prisão preventiva de EMANUEL DANTAS seria essencial para o fim das atividades da organização criminosa e para a recuperação dos valores indevidamente recebidos (fl. 266). Especificamente em relação a JOAQUIM

também tinha ciência das funções de ALEXANDRE ROMANO e sua prisão preventiva também seria cabível pelos mesmos motivos, fim da atividade da organização criminosa e recuperação dos valores indevidamente recebidos. De acordo com o Ministério Público Federal, EMANUEL e JOAQUIM, ambos sócios da CONSUCRED foram os primeiros responsáveis por tentar manter o esquema criminoso da CONSIST. A empresa CONSUCRED era apenas uma intermediária que atuou apenas politicamente para que o esquema fosse mantido. Mesmo sem ter prestado qualquer tipo de atividade lícita, teria recebido R\$ 34 milhões de reais, sendo que, no período dos recebimentos, teve em média apenas seis empregados. JOAQUIM e EMANUEL, ainda, atuariam em diversas frentes políticas, para prospectar novos negócios, o que aponta para a probabilidade de estarem recebendo dinheiro de outros esquemas, ainda em vigor. O MPF transcreve alguns e-mails que demonstrariam que JOAQUIM atuaria para montar esquemas semelhantes ao do Ministério do Planejamento (fls. 332/333). EMANUEL, em outro e-mail, teria demonstrado possuir influência com o Vice-Presidente da CEF. Portanto, o MPF requer a prisão preventiva de JOAQUIM e EMANUEL para interromper a prática de delitos e resguardar a ordem pública, sobretudo à luz da gravidade concreta das condutas e da reiteração criminosa (fl. 334). É o relato da questão. Decido. De acordo com o e-mail transcrito a fl. 121, em que um funcionário da CONSIST envia a PABLO KIPERSMIT a divisão dos repasses relativos ao "Projeto MPOG", a existência de percentagens devidas à CONSUCRED. A fl. 122, numa mensagem enviada do e-mail de JOAQUIM (porém assinada por "Joaquim Maranhão/ Emanuel Dantas") é dito que o surgimento do negócio foi liderado pela CONSIST e pela CONSUCRED, sendo que o e-mail tem a finalidade de demonstrar que JOAQUIM e EMANUEL não admitem alteração em sua participação mensal. Em troca de e-mails entre PABLO KIPERSMIT e JOAQUIM MARANHÃO, a fl. 123, JOAQUIM pergunta a PABLO com quem ele teria combinado os valores dos encargos mensais. Não teria sido com JOAQUIM e EMANUEL também teria dito que não fora com ele. PABLO responde dizendo que foi numa reunião no escritório do DR. ALEXANDRE com a presença

de EMANUEL, aduzindo que JOAQUIM também teria participado de algumas dessas reuniões. A fls. 124/125, consta um e-mail de JOAQUIM MARANHÃO para PABLO KIPERSMIT e VALTER PEREIRA, aduzindo ter iniciado o "projeto MPOG", sem apoio de ninguém, sendo que, posteriormente, ALEXANDRE "foi indicado para conduzir os interesses do partido". Neste e-mail, JOAQUIM ainda reclama de ALEXANDRE que chegou fazendo acordos e trazendo mais despesas, além do que ele (ALEXANDRE) teria a "responsabilidade de fazer gestão com a estrutura de poder". ALEXANDRE ROMANO, em seu termo de colaboração premiada, aduziu ter participado de almoço com JOAQUIM e disse ter ouvido falar que a CONSUCRED teria relações com o PMDB (fl. 127). A fl. 131, em e-mail para PABLO KIPERSMIT, EMANUEL cobra o pagamento "até amanhã ou sexta para cumprir com nossos parceiros." A fl. 135, em troca de e-mails, PABLO KIPERSMIT e EMANUEL tratam de uma pessoa identificada como "G", não identificada, a princípio do sexo masculino. Relatório da Receita Federal do Brasil demonstra que, no período de 2010 a 2014, as receitas da CONSUCRED decorreram, majoritariamente, de pagamentos realizados por empresas do grupo CONSIST (fl. 142). De acordo com trecho do mencionado relatório da Receita Federal transcrito a fl. 143: "Na análise dos dados fiscais do contribuinte foram identificadas características que se coadunam com a referida tese, indicando que a empresa pode ter sido usada para movimentar recursos de origem lícita desconhecida. Citam-se, como exemplo, os fatos de a receita bruta auferida nos anos de 2010 a 2014 (mais de 34 milhões) decorrer majoritariamente (quase 90% deste montante) de supostos serviços prestados para o grupo Consist; de a empresa não apresentar quadro de empregados compatível com o montante das receitas declaradas; de o endereço da sociedade ser comum a outra empresa do mesmo sócio; e de terem sido identificadas notas fiscais de aquisições de bens/produtos que destoam de seu objeto social, mas são compatíveis com o objeto de outras empresas dos sócios Joaquim e Emanuel." (fl. 143). De acordo com ALEXANDRE ROMANO, a CONSUCRED teria remunerado a VÉRTICE, em nome de HISSANOBU IZU, cujo sócio seria ADALBERTO WAGNER GUIMA-

RÃES, ligado a CARLOS GABAS (fls. 126/127). A empresa ECONAU SERVIÇOS LTDA. seria de HISSANOBU IZU e apareceria como sócia da VÉRTICE (o nome de tal empresa apareceria em troca de e-mails entre JOAQUIM MARANHÃO e PABLO KIPERSMIT, sobre um possível "contrato CONSIST". Tais provas demonstram suficientemente a materialidade delitiva da participação da CONSUCRED no esquema de desvio de dinheiro público. JOAQUIM MARANHÃO demonstrou ter plena ciência do tipo de atuação de ALEXANDRE ROMANO, chegando até a reclamar dele, em e-mails, por ter chegado somente depois de o negócio ter sido concluído. EMANUEL cobrou, por e-mail, PABLO KIPERSMIT sobre os pagamentos mensais. Há, pois, indícios suficientes de autoria delitiva, tanto de JOAQUIM quanto de EMANUEL. Vale lembrar que também é indício de materialidade e autoria delitiva o Relatório da Receita Federal no sentido de que a empresa não tinha estrutura para prestar serviços para a CONSIST, ao menos para receber trinta e quatro milhões de reais. Verificados os pressupostos da prisão preventiva, passo a analisar os requisitos da prisão cautelar. Assim, como decidido acima, verifico a presença de risco à ordem pública diante da possibilidade de não recuperação desses trinta e quatro milhões de reais. Conforme já dito, o dinheiro desviado dos cofres públicos traz um perigo concreto, porém invisível, para a sociedade brasileira, que deixa de ver a correta aplicação dos recursos públicos em serviços públicos, infraestrutura etc. Concomitantemente, há risco à aplicação da lei penal em caso de não devolução do dinheiro ao Erário. Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO e JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Os riscos apontados, especialmente os relacionados ao desvio de milhões de reais dos cofres públicos que podem não ser recuperados, não são passíveis de serem obstados por medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios

suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos. O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada. B.4) GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e PAULO BERNARDO SILVA. De acordo com a autoridade policial, GUILHERME GONÇALVES exercia o papel de intermediário/lobista no esquema criminoso, recebendo valores devidos a PAULO BERNARDO SILVA, Ministro do Planejamento à época da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica. A indicação do escritório teria sido feita por JOÃO VACCARI NETO a ALEXANDRE ROMANO e o valor estipulado seria de 9,6% do total de faturamento da CONSIST, desde o começo do ACT. Após a saída de PAULO BERNARDO do Ministério do Planejamento, o valor da propina devida foi revisto para 4,8% e, entre 2014 e 2015, novamente revisto para 2,9%, mas sempre pago com habitualidade e de forma continuada. PABLO KIPERSMIT confirmou que os pagamentos ao escritório "integram a participação acordada com ALEXANDRE ROMANO no faturamento da CONSIST". GUILHERME GONÇALVES, ouvido nos autos do IPL 1826/2015-SR/PR, disse que recebera os valores por ter prestado serviços para a CONSIST. A autoridade reconhece que prestou alguns serviços, mas nada que pudesse justificar os valores recebidos. Para a autoridade policial, as declarações de GUILHERME vão de encontro às provas até agora colhidas, sendo possível que, solto, venha a tentar influenciar testemunhas e funcionários ou ex-funcionários do escritório, podendo, ainda, estar recebendo até hoje outros pagamentos ilícitos ainda desconhecidos (fl. 267). De acordo com o Ministério Público Federal, o fato de os pagamentos da CONSIST para o escritório de GUILHERME terem ocorrido de forma habitual e continuada indica que a atividade de GUILHERME em nada se referia ao exercício da advocacia, mas sim à lavagem de valores provenientes da corrupção. GUILHERME usaria o escritório de advocacia para ocultar o envolvimento de PAULO BER-

NARDO no esquema CONSIST. Em relação a PAULO BERNARDO SILVA, foi Ministro do Planejamento de 2005 a 2011 e Ministro das Comunicações de 2011 a 2015. De acordo com a autoridade policial, evidências apontariam o fato de que teria se beneficiado da contratação da CONSIST por intermédio do escritório de advocacia do investigado GUILHERME GONÇALVES, mesmo após sua saída do MPOG. A autoridade policial sustenta o pedido de prisão preventiva com base no risco à instrução criminal, baseando-se na colaboração de Delcídio do Amaral, segundo a qual Paulo Bernardo seria pessoa muito influente, "com muita força política" e "poder de decisão", tendo muita "facilidade de contato com empresários e com o próprio governo". O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de prisão preventiva de PAULO BERNARDO SILVA, também se valendo da colaboração premiada do senador cassado Delcídio do Amaral, segundo o qual, PAULO BERNARDO e a empresa CONSIST já atuariam juntos em parceria há muitos anos, desde o governo do Zeca do PT, desde 1999. Paulo Bernardo estava vinculado à empresa CONSIST, mediante recebimento de vantagens indevidas (fl. 329). Diversos elementos indicariam que as contas pessoais de PAULO BERNARDO eram pagas por meio do escritório de GUILHERME GONÇALVES, que recebeu mais de R\$ 7,6 milhões de reais entre 2010 e 2015 apenas deste esquema CONSIST. O fato de PAULO BERNARDO não ser mais Ministro também não elidiria o risco de influência negativa para a instrução criminal nem a prática de novos delitos, citando argumentação do Juiz Federal Sérgio Moro em situação semelhante, referente a um ex-parlamentar (fl. 330). Argumenta, ainda, que PAULO BERNARDO estaria fazendo aportes em previdência privada, com o intuito de se isentar da aplicação da lei penal e de qualquer ordem de bloqueio (fl. 330, segundo parágrafo). É o relato da questão. Decido. Há indícios suficientes da prática delitiva. A fl. 33, é transcrito um e-mail recebido por PABLO KIPERSMIT da CONSIST, no qual consta a divisão de percentuais do "projeto MPOG" para diferentes "parceiros". Uma parte seria destinada a GUILHERME GONÇALVES, que é apontado como intermediário de PAULO BERNARDO. A relação entre PABLO KIPERSMIT e ALEXANDRE ROMANO

é confirmada pelos e-mails transcritos a fl. 36, segundo os quais PABLO diz a seu sócio Natálio S. Fridman, que valeria a pena conhecer ALEXANDRE ROMANO, pessoa muito ligada com o governo federal e com o PT (o original está em espanhol - fl. 36). Em sua colaboração premiada, a qual foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE ROMANO mencionou conversa com JOÃO VACCARI NETO, que teria dito que já havia conversado com o número 1 do Ministério do Planejamento sobre o esquema CONSIST. JOÃO VACCARI teria dito a ALEXANDRE ROMANO que tudo que ele (o colaborador) recebesse, um terço seria destinado ao advogado que representava PAULO BERNARDO e, dos dois terços restantes, 90% seriam para o PT e 10% para ALEXANDRE ROMANO (transcrição da colaboração a fl. 37). E-mail transcrito de funcionários da CONSIST demonstra a realização de pagamentos para ALEXANDRE ROMANO e GUILHERME GONÇALVES (fl. 58). ALEXANDRE ROMANO, em sua colaboração premiada, confirmou ter feito um contrato entre o escritório de GUILHERME GONÇALVES e a CONSIST, nos mesmos moldes do contrato do colaborador com a referida empresa (trecho da colaboração transcrito a fl. 63). De acordo com ALEXANDRE ROMANO, o próprio GUILHERME GONÇALVES lhe teria dito que repassava 80% dos valores que recebia da CONSIST para PAULO BERNARDO. Dentro desses 80%, GUILHERME GONÇALVES também pagaria duas pessoas: um motorista e um assessor de PAULO BERNARDO chamado ZENO (fl. 63). ALEXANDRE ROMANO teria dito, ainda, que os repasses continuaram a PAULO BERNARDO mesmo depois de sua saída do Ministério do Planejamento, muito embora o valor dos repasses tenha sido reduzido. Importante ressaltar que, ainda de acordo com ALEXANDRE ROMANO, era PAULO BERNARDO quem facilitava a renovação dos acordos com a CONSIST. O Relatório de Análise Policial relacionado ao material de mídia apreendido no escritório de GUILHERME GONÇALVES aponta que a contabilidade particular do advogado incluía o pagamento de despesas pessoais de PAULO BERNARDO (fl. 68), havendo, ademais, uma referência específica a honorários no valor de R\$ 50.000,00 (acerto entre GUILHERME GONÇALVES e PAULO

BERNARDO), sendo que, desse valor, R\$ 35.700,00, teriam entrado direto do fundo CONSIST. As declarações de ALEXANDRE ROMANO, a princípio, parecem estar suficientemente comprovadas pelo material encontrado na busca e apreensão no escritório de GUILHERME GONÇALVES, especialmente no tocante à localização de mídia do investigado fazendo referência ao Fundo Consist. Parece difícil, pelo menos neste primeiro momento, acreditar numa mera coincidência entre a referência ao Fundo Consist, a colaboração de ALEXANDRE ROMANO e as declarações de PABLO KIPERSMIT. Também não parece mera coincidência a referência ao Fundo Consist como fundo do qual seria retirada quantia devida a título de honorários por PAULO BERNARDO a GUILHERME GONÇALVES. Nem mera coincidência o fato de PAULO BERNARDO ter sido Ministro do Planejamento no período em que a CONSIST conseguiu contratos públicos no âmbito do mesmo Ministério. De outro lado, um e-mail de PABLO KIPERSMIT, transcrito a fl. 173, demonstra que o percentual devido a GUILHERME GONÇALVES foi reduzido pela metade (" $9,6\%/2 = 4,8\%$ "), sendo que, logo abaixo, aparece a referência a valores repassados para a JD2 (R\$ 110.000,00). Outro e-mail de um funcionário da CONSIST para PABLO KIPERSMIT demonstra a divisão dos repasses de valores, sendo que, no caso específico da JD2, vem a posterior observação de que "vem 50% de Guilherme Gonçalves" (fl. 174). Tais e-mails confirmam a versão de ALEXANDRE ROMANO no sentido de que os valores dos repasses para GUILHERME GONÇALVES e PAULO BERNARDO foi diminuído após a saída do MPOG, porém continuou a ser pago. O Relatório de Análise Policial 06/2016 indica que a CONSIST repassou aos escritórios de GUILHERME GONÇALVES o total de R\$ 7.170.031,74 (sete milhões, cento e setenta mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme notas fiscais de honorários advocatícios, sem indicação de existência de contrato de prestação de serviços ou número de processo. Em suas declarações, PABLO KIPERSMIT disse que os pagamentos ao escritório de GUILHERME GONÇALVES integravam a participação acordada com ALEXANDRE ROMANO no faturamento da CONSIST (fl. 24). A Polícia também teria constatado,

analisando as planilhas de contabilidade do escritório de GUILHERME GONÇALVES, pagamentos relacionados ao Fundo Consist para PAULO BERNARDO, "PB" e outras pessoas ligadas a ele, como Zeno Minuzzo (que já fora chefe de gabinete de PAULO BERNARDO durante o seu mandato de deputado federal) e Gláudio Renato de Lima, que já teria ocupado o cargo de tesoureiro no PT do Paraná (fl. 75). Existem, portanto, provas suficientes de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva aptos a embasar o pedido de prisão preventiva de PAULO BERNARDO SILVA. Cumpre, agora, analisar a presença dos requisitos que ensejam a prisão cautelar. Polícia e Ministério Público Federal sustentam basicamente risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Conforme acima fundamentado, os indícios da materialidade delitiva apontam prejuízo superior a sete milhões de reais, dinheiro que seria, em tese, fruto de corrupção passiva (propina) mediante a tentativa de dissimulação pelas notas fiscais referentes a supostos honorários advocatícios devidos pela CONSIST, o que, num primeiro momento, foi negado por PABLO KIPERSMIT, do grupo CONSIST (lavagem de valores). A gravidade, em tese, do crime é evidente, porém a gravidade, por si só, não preenche os requisitos cautelares para a prisão preventiva. Assim, deve-se analisar o caso concreto. Na presente situação, tem-se que PAULO BERNARDO é um agente político obviamente influente, tanto que ocupou um Ministério de grande relevância como o do Planejamento. Existe o risco à instrução criminal, não só por conta da condição política de PAULO BERNARDO. O risco concreto existe devido aos indícios da relação espúria com GUILHERME GONÇALVES e o referido FUNDO CONSIST. Nota-se, assim, desde o início o intuito de dissimulação que certamente não desaparece pelo fato de PAULO BERNARDO ser um ex-ministro. Há, portanto, um risco concreto de novas manipulações nas provas, tanto documentais como testemunhais, tanto em relação a PAULO BERNARDO quanto em relação a GUILHERME GONÇALVES. Existe, ainda, o risco à aplicação da lei penal, eis que teriam sido desviados sete milhões de reais (os pagamentos da CONSIST para GUILHERME GONÇALVES, que seria intermediário de PAULO BERNARDO) e tal quantia ainda não foi devidamente locali-

zada. O risco de realização de novos esquemas de lavagem desses valores não localizados é expressivo. A não localização de expressiva quantia em dinheiro desviada dos cofres públicos representa, inclusive, risco à ordem pública, e aqui não se trata apenas do clamor público da sociedade evidentemente cansada da corrupção. Trata-se, sim, do risco evidente às próprias contas do País, que enfrenta grave crise financeira, a qual certamente é agravada pelos desvios decorrentes de acumulados casos de corrupção. Vale lembrar, outrossim, que não existe apenas risco à ordem pública, quando o acusado mostra-se perigoso para a sociedade num sentido violento. Tal interpretação fatalmente relegaria a prisão preventiva apenas para investigados ou acusados pobres. A corrupção de quantias expressivas também representa um perigo invisível para a sociedade, que acaba se tornando vítima sem o saber, pois não vê que o dinheiro público desviado deveria ser aplicado em seu próprio favor, por meio da melhoria da infraestrutura e serviços públicos em geral do País. Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de PAULO BERNARDO SILVA e de GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, para garantia da ordem pública, da instrução criminal, e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Os riscos apontados, especialmente os relacionados ao desvio de milhões de reais dos cofres públicos que podem não ser recuperados, e os relacionados à instrução criminal, não são passíveis de serem obstados por medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos. O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada. B.5) JOÃO VACCARI NETO. De acordo com a autoridade policial, JOÃO VACCARI, ex-

tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, é responsável por indicar empresas para fazer pagamentos no interesse do PT decorrentes do contrato feito entre CONSIST e ABBC/SI-NAPP no âmbito do ACT com o MPOG. De acordo com ALEXANDRE ROMANO, foram de VACCARI as indicações de pagamentos regulares para as empresas CRSL (CARLOS ROBERTO CORTEGOSO), POLITEC (HELIO SANTOS), JAMP (MILTON PASCOWITCH) bem como a decisão sobre os pagamentos solicitados por CARLOS EDUARDO GABAS e aqueles feitos ao então Ministro do Planejamento PAULO BERNARDO SILVA. De acordo com MILTON PASCOWITCH, JOÃO VACCARI também pediu que fossem feitos pagamentos à empresa de CASSIA GOMES (GOMES & GOMES), viúva de DUVANIER PAIVA. JOÃO VACCARI está preso desde 15 de abril de 2015 e responde, pelo menos, a três ações penais, já tendo sido condenado em uma delas a mais de quinze anos de prisão. A decretação da prisão preventiva de JOÃO VACCARI seria para resguardar a ordem pública, impedindo que, solto, voltasse a delinquir. Os colaboradores ALEXANDRE ROMANO e MILTON PASCOWITCH foram claros ao atribuir a JOÃO VACCARI NETO a responsabilidade pela definição das empresas e pessoas físicas que receberiam valores em favor do PT. De acordo com o Ministério Público Federal, a JAMP, a pedido de VACCARI, teria recebido do esquema CONSIST, sem jamais ter prestado qualquer serviço, cerca de quinze milhões de reais. O MPF entende necessária a prisão preventiva de VACCARI, a fim de garantir a ordem pública, para que não haja reiteração criminosa. É o relato da questão. Decido. De acordo com o termo de colaboração de ALEXANDRE ROMANO, com trecho transcrito a fl. 157, ele recebeu telefonema de JOÃO VACCARI que pediu o telefone e contato da CONSIST, pedindo para avisar que uma pessoa de nome MILTON procuraria a CONSIST. ALEXANDRE ROMANO teria então avisado VALTER SILVÉRIO PEREIRA da CONSIST, vindo a saber que ocorreu posteriormente reunião entre VALTER e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, irmão de MILTON. A empresa de MILTON que ficou responsável por receber os valores era a JAMP (fl. 157). As alegações de ALEXANDRE ROMANO são corroboradas pela colaboração de MILTON

PASCOWITCH, que disse ter sido procurado por VACCARI, indo à sede do Partido dos Trabalhadores em São Paulo para uma reunião. JOÃO VACCARI teria relatado que possuía um crédito junto a uma empresa e vinha apresentando problemas com um intermediário anterior, de nome EDUARDO ROMANO. JOÃO VACCARI, então, teria indicado o telefone de um dos executivos da empresa CONSIST, o diretor jurídico VALTER (SILVÉRIO PEREIRA). Aduziu que foi realizada uma reunião entre ele (MILTON), seu irmão JOSÉ ADOLFO e VALTER da CONSIST, no qual foi realizado um contrato com valor global estimado em R\$ 12 milhões de reais, em pagamentos mensais. Dos valores, eram descontados 20% a título de tributos, 15% eram mantidos na JAMP e o restante era destinado a JOÃO VACCARI. De acordo com MILTON PASCOWITCH, a JAMP não prestou qualquer tipo de serviço referente ao contrato. Em certa ocasião, MILTON relata ter recebido uma portadora no Rio de Janeiro, enviada por JOÃO VACCARI NETO, de nome MARTA, tendo dado a ela trezentos mil reais em espécie. MARTA teria como peculiaridade ser irmã gêmea de uma outra pessoa conhecida de MILTON, uma vez que trabalhava na JD CONSULTORIA (empresa de JOSÉ D IRCEU) como auxiliar administrativa. Aduziu que a parcela destinada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES sempre foi paga em espécie. Além dos pagamentos ao PT e à Marta, já referidos, MILTON teria feito outros pagamentos, sempre com o dinheiro da CONSIST, como R\$ 120.000,00 para a Editora 247, representada por LEONARDO ATTUCH. De acordo com MILTON, não houve qualquer prestação de serviços por parte desta editora. Ele teria sido orientado por VACCARI para ter uma reunião com LEONARDO, na qual teria ficado claro que não haveria qualquer prestação de serviços, mas sim uma operação para dar legalidade ao "apoio" dado pelo PT ao blog mantido por LEONARDO. O valor pago foi abatido do que estava à disposição de JOÃO VACCARI, referente ao contrato da CONSIST (Fl. 160). Além disso, teriam sido pagos ao menos R\$ 120.000,00 para a empresa GOMES E GOMES PROMOÇÕES DE EVENTOS E CONSULTORIA, em nome de CASSIA GOMES, esposa de DUVANIER PAIVA (fl. 161). Também não teria ocor-

rido qualquer prestação de serviços por parte da empresa GOMES E GOMES.ALEXANDRE ROMANO disse que parou de pagar a JAMP em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão no local.Duas colaborações, feitas por pessoas diferentes, contendo uma série de pontos em comum constituem indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Ambos os colaboradores apontam VACCARI como uma espécie de mentor de esquema de desvio de dinheiro no caso CONSIST.O email de fl. 33, entre funcionário da CONSIST e PABLO KIPERSMIT, com a divisão dos repasses, faz menção que uma parte do devido a Oliveira Romano seria para a "Jump", que mais do que provavelmente deve ser a JAMP (até porque não existe nenhuma outra empresa de nome "Jump" envolvida, razão pela qual a observação constante no e-mail seria totalmente descabida, a menos que se entenda a "Jump" como a JAMP).As alegações de ALEXANDRE ROMANO mostram-se em conformidade com as alegações de MILTON PASCOWITCH, e, por sua vez, ambas encontram confirmação suficiente no e-mail da CONSIST destinado a PABLO KIPERSMIT (fl. 33).Presentes, portanto, provas suficientes da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.Passo a examinar os requisitos da prisão cautelar.Em primeiro lugar, observo que o fato de já se encontrar preso preventivamente não torna sem objeto o pedido de prisão preventiva de JOÃO VACCARI nestes autos. Afinal, os processos correm de forma independente, sendo possível, pelo menos em tese, a libertação de VACCARI a qualquer momento nos outros feitos.Deve-se, pois, averiguar os requisitos da prisão cautelar neste feito.De acordo com o apurado, os valores destinados à JAMP por serviços inexistentes totalizariam o montante aproximado de quinze milhões de reais, sendo que boa parte dessa quantia (65%, conforme a colaboração de MILTON PASCOWITCH: tirando 20% de tributos e 15% de comissão para a própria JAMP) iria para JOÃO VACCARI E PARA O PARTIDO DOS TRABALHADORES.Isto, a princípio, significa um fato gravíssimo de desvio de milhões de reais dos cofres públicos destinados ao tesoureiro de um partido político, por sinal o partido que ocupava o governo federal até recentemente.São evidentes os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal. Repito novamente que

não pode se considerar a ordem pública em risco tão-somente em casos de acusados supostamente violentos. É igualmente ou até mais grave, dependendo do caso, o perigo concreto, porém invisível, da corrupção em larga escala (milhões de reais) que certamente é um dos fatores que contribuem para a crise financeira do nosso País, para a situação deplorável de inúmeros serviços públicos e infraestrutura, especialmente nas regiões mais pobres do Brasil. Há, portanto, evidente risco à ordem pública. Também há risco à aplicação da lei penal, eis que esses milhões de reais pagos por serviços, à primeira vista, inexistentes, apenas a título de corrupção não foram localizados e podem não o ser. Por tais razões, entendendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de JOÃO VACCARI NETO, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Os riscos apontados, especialmente os relacionados ao desvio de milhões de reais dos cofres públicos que podem não ser recuperados não são passíveis de serem obstados por medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos. O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo. Especificamente e excepcionalmente no caso de JOÃO VACCARI NETO, entendo não ser aplicável a realização da audiência de custódia. Explico. A realização da audiência de custódia tem como um de seus objetivos apurar a legalidade da efetivação da prisão, apurando, por exemplo, se houve maus tratos ou tortura ao preso. Todavia, a decretação da prisão preventiva de VACCARI neste feito não altera, no âmbito dos fatos, a sua situação, eis que ele já está preso, desde 2015. Enfim, a decretação da prisão preventiva neste feito alterará apenas a situação jurídica de JOÃO VACCARI, mas não a sua situação fática. Vale lembrar, ainda, que a determinação de saída, ainda que temporária, para audiência de custódia neste feito, para além de desafiar a lógica e o bom

senso, conflitaria ainda com as decisões de outros Juízos que o mantém preso. Portanto, considero desnecessária e inadequada a realização de audiência de custódia em relação a JOÃO VACCARI NETO que já se encontra preso preventivamente desde 2015. B.6) NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS e WASHINGTON LUIZ VIANADe acordo com a autoridade policial, NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS era Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, trabalhando com DUVANIER PAIVA FERREIRA ao tempo da assinatura do ACT MPOG-ABBC/SINAPP. Segundo ALEXANDRE ROMANO, os pagamentos de NELSON FREITAS seriam feitos por WASHINGTON LUIZ VIANNA, da empresa CSA NET (haveria indicativos de que essa empresa de fato teria prestado alguns serviços necessários no decorrer do ACT entre ABBC/SINAPP). Porém, NELSON FREITAS teria recebido direta e indiretamente muitos pagamentos oriundos de uma alegada "dívida moral" de WASHINGTON (petição por este mesmo apresentada) e que superaram R\$ 788.000,00, entre 2009 e 2014. NELSON FREITAS também teria recebido pagamentos ilícitos de ALEXANDRE ROMANO (alegado em seu termo de colaboração). Conforme documentos apresentados por ALEXANDRE ROMANO, NELSON teria recebido ao menos R\$ 298.270,96, podendo chegar a R\$ 462.435,29, entre fevereiro de 2011 a novembro de 2014. NELSON, depois de ter saído do MPOG, foi para os Correios, onde pode ter continuado a praticar ilícitos, conforme demonstrariam os pagamentos habituais e continuados feitos por ALEXANDRE ROMANO, sem qualquer justificativa lícita aparente. A prisão preventiva de NELSON se daria para interromper os crimes cometidos por ele, não só no esquema CONSIST, como também outros que possam estar relacionados aos pagamentos de ALEXANDRE ROMANO, além de evitar que possa apagar outras provas documentais que possam ajudar no esclarecimento do caso. A prisão de WASHINGTON seria importante para interromper os crimes praticados por ele, não só no esquema CONSIST, como em outros que possam ter relação com NELSON FREITAS. De acordo com o Ministério Público Federal, um e-mail de 06/11/2009 demonstraria

a relação ilícita entre WASHINGTON e NELSON. Neste e-mail, WASHINGTON orienta PABLO KIPERSMIT e outra pessoa a enviarem um documento para o e-mail pessoal de NELSON e não aquele do MPOG. NELSON FREITAS, ainda, teria procurado ALEXANDRE ROMANO para a realizar um contrato simulado de venda de um imóvel em Goiás, a fim de justificar os repasses feitos. Referido contrato foi feito e apresentado por ALEXANDRE ROMANO. Seria cabível tanto a prisão preventiva de NELSON quanto a de WASHINGTON. É o relato da questão. Decido. De acordo com o Relatório de Análise Policial 594/2015, a CSA NET foi "parceira" da CONSIST no período de dezembro de 2009 e 2014. Justamente neste período foram apurados pagamentos de WASHINGTON para NELSON por uma suposta dívida moral, que chegou ao valor total de R\$ 788.748,00. O documento de fl. 82 demonstra que NELSON teve atuação direta no negócio da CONSIST. ALEXANDRE ROMANO, em seu termo de colaboração, disse que entregou valores a NELSON FREITAS referentes a outros esquemas. Revelou que, possivelmente no caso CONSIST, NELSON teria recebido valores de propina de WASHINGTON, eis que fora o próprio NELSON quem indicara WASHINGTON para a CONSIST. WASHINGTON apresentou petição aduzindo que apenas atendeu pedidos de auxílio financeiro de NELSON (fls. 93/96). Contudo, num primeiro momento, parece estranhamente coincidente essa justificativa de auxílios financeiros prestados durante o período em que a empresa de WASHINGTON foi parceira da CONSIST, que atuou no ACT no âmbito do MPOG, onde NELSON trabalhava e tinha atuação relevante. O email de fl. 99, de WASHINGTON para PABLO KIPERSMIT, mostrando preocupação com o fato de um pedido de vista de uma deputada federal do PSDB sobre o convênio de cooperação técnica também é muito estranho. Particularmente as frases "Não sabemos como e quando isso se tornará público" e "É uma corrida contra o tempo e temos que ser discretos. NÃO VAMOS FALAR ISSO COM NINGUÉM" (FL. 99) denotam um comportamento, no mínimo, suspeito, aparentemente incompatível com a conduta de alguém que tivesse certeza da legalidade de sua atuação. Os e-mails de fls. 101/105 entre

WASHINGTON, NELSON e PABLO KIPERSMIT demonstram que os três se falavam constantemente sobre assuntos relacionados ao ACT, chamando a atenção o fato de WASHINGTON cobrar a necessidade ter, no mínimo, duzentos mil reais em seu caixa todo mês (fl. 105). Posteriormente, em outro e-mail para PABLO KIPERSMIT, WASHINGTON, em relação a um negócio com uma Prefeitura, adverte que pedir "qualquer ajuda fora do contexto MPOG" poderia provocar reações ruins no Ministério e poderiam "tomar uma comida do Nelson, do Partido e com certeza eles não nos ajudariam" (fl. 118). Existem, portanto, indícios suficientes da materialidade de crimes de corrupção e desvio de dinheiro público e indícios suficientes de autoria de NELSON e de WASHINGTON. Os requisitos da prisão preventiva também estão presentes. É evidente o risco à instrução criminal, dada a notícia de que NELSON realizou um contrato simulado de venda de imóvel com ALEXANDRE ROMANO, além dos estranhos e-mails enviados por WASHINGTON para PABLO KIPERSMIT, tanto aqueles em que pede o envio de documentos para o e-mail pessoal de NELSON quanto aqueles em que demonstra temor que a situação se torne pública e recomenda não tratar do assunto com ninguém. Há também risco à aplicação da lei penal pela não localização do dinheiro público, a princípio, desviado, em quantia superior a setecentos mil reais. Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS e WASHINGTON LUIZ VIANA para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Os riscos apontados, especialmente os relacionados à instrução criminal, não são passíveis de serem obstados por medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Lembro que a decretação de prisão preventiva não significa antecipação de juízo de culpabilidade. Ela é decorrente de uma combinação de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva e da presença dos requisitos cautelares, acima expostos.

O juízo de culpabilidade, ao menos na primeira instância, só é formado após o encerramento da instrução criminal e os requisitos da prisão preventiva são, em tese, analisados a qualquer tempo do processo, iniciando-se pela audiência de custódia, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, que será devidamente designada. [...]

**9) decreto a prisão preventiva de PAULO BERNARDO SILVA, para garantia da ordem pública, da instrução criminal, e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta. [...]**

São Paulo, 03 de junho de 2016.

Paulo Bueno de Azevedo Juiz

Federal Substituto

Em síntese: é hialina a presença de todos os requisitos da prisão preventiva, nos exatos moldes do disposto no art. 312 do CPP.

### **3. Dos requerimentos.**

Dessa forma, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com base em precedentes uníssimos do STF, em especial do e. Relator, Ministro Dias Tóffoli, requer a reconsideração da decisão. Em caso de sua manutenção, que, com a máxima urgência, seja processado como agravo regimental, para que, apreciado pelo colegiado, seja reformada a decisão que deferiu a medida com violação ao sistema mediante ato *per saltum*, quando ainda presentes

todos os requisitos para a medida cautelar decretada pelo juízo de primeiro grau.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

DF/